

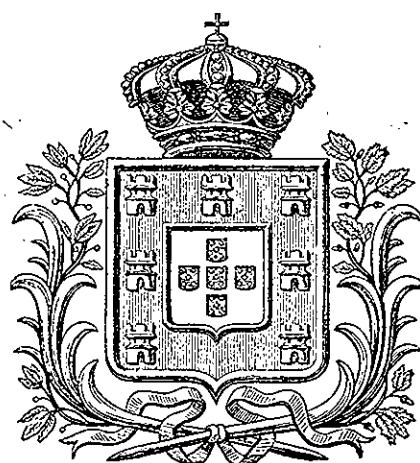
ESTATÍSTICA DE PORTUGAL

---

# POPUULAÇÃO

CENSO NÓ 1º DE JANEIRO

1864



LISBOA  
IMPRENSA NACIONAL

1868

SEPARATA DO VOLUME DE 1864



# INDICE

<b>INTRODUCÇÃO.....</b>	V	
<b>Considerações geraes.....</b>	VI	
I População absoluta e específica.....	VI	
Quadros: 1. População absoluta.....	VI	
2. População absoluta e específica .....	VII	
3. População específica: ordem decrescente nos districtos .....	VI	
4. Districtos por categorias de fogos.....	VII	
5. Districtos por categorias de habitantes.....	VII	
6. Concelhos por categorias de fogos .....	VII	
7. Superficie e população: medias por concelho .....	VII	
8. Freguezias por categorias de fogos .....	VII	
9. Superficie e população: medias por freguezia .....	VIII	
II População urbana e rural .....	VIII	
Quadros: 10. População urbana e rural.....	VIII	
11. Ordem decrescente dos districtos em que acima da media geral predomina o elemento urbano .....	VIII	
12. Ordem decrescente dos districtos em que acima da media geral predomina o elemento rural .....	VIII	
III População por sexos.....	IX	
Quadros: 13. Varões para 100 femeas .....	IX	
14. Varões e femeas em 100 habitantes .....	IX	
15. Ordem dos districtos, decrescente nos varões e ascendente nas femeas.....	IX	
16. Varões para 100 femeas nas cidades .....	X	
17. Varões e femeas em 100 habitantes nas cidades.....	X	
18. Ordem das cidades, decrescente nos varões e ascendente nas femeas.....	X	
IV População por estado civil.....	X	
Quadros: 19. População por estado civil .....	X	
20. Numeros absolutos, e relações em que os estados civis estão para a população total .....	X	
21. Comparação dos dois sexos dentro de cada estado civil .....	X	
22. Estado civil em diversas nações .....	X	
V População por idades .....	X	
Quadros: 23. Idade media em diversas nações .....	X	
24. População por idades .....	XI	
25. Macrobiós ou centenários.....	XI	
26. Relação entre a população parcial de cada categoria de quinze annos de idade e a população total de cada sexo em outras nações europeas.....	XI	
27. População de Portugal por decennios comparada com a de outras nações europeas.....	XII	
28. Direito eleitoral.....	XII	
29. Instrução elementar.....	XII	
VI População por fogos ou famílias.....	XII	
Quadros: 30. Comparação entre o numero de fogos ou famílias e o numero de habitantes .....	XII	
31. Relação entre os habitantes e os fogos nas cidades e nos campos .....	XIII	
VII População de direito ou legal .....	XIII	
Quadros: 32. Resultados geraes da comparação da população de facto com a legal .....	XIII	
33. População de direito ou legal.....	XIII	
34. Estado civil dos ausentes accidentalmente .....	XIV	
35. Estado civil dos transeuntes .....	XIV	
<b>Notas .....</b>	XV	
<b>Documentos annexos .....</b>	XVII	
I Camara dos deputados:—proposta do governo ácerca de recenseamentos geraes da população—parecer da commissão de fazenda—parecer da commissão de legislação—parecer da commissão de estatística .....	XVII	
II Decreto abrindo credito extraordinario para o recenseamento geral da população.....	XVIII	
III Decreto e instrucções mandando proceder ao recenseamento geral da população.....	XVIII	
IV Circular aos governadores civis—preliminares do recenseamento geral da população.....	XX	
V Portaria louvando a junta geral do districto administrativo de Vianna do Castello .....	XXI	
VI Portaria aos consules de Portugal—recenseamento dos portuguezes em paizes estrangeiros .....	XXI	
VII Circular aos governadores civis—inscripção dos fogos ou familias .....	XXI	
VIII Portaria louvando a junta geral do districto administrativo de Bragança.....	XXI	
IX Circular aos governadores civis—listas de familia .....	XXI	
X Camara dos deputados:—relatorio do governo ácerca do uso feito do credito extraordinario aberto para o recenseamento geral da população .....	XXII	
XI Camara dos deputados:—proposta do governo para novo credito applicavel a despezas do recenseamento geral da população .....	XXIII	
XII Lei concedendo novo credito applicavel a despezas do recenseamento geral da população .....	XXIII	
<b>CORRECCÕES.....</b>	XXV	
<b>CENSO POR.....</b>	<b>FREGUEZIAS—CONCELHOS—DISTRICTOS</b>	
Aveiro .....	3 .....	275
Beja .....	15 .....	276
Braga .....	23 .....	276
Bragança .....	57 .....	277
Castello Branco .....	77 .....	278
Coimbra .....	87 .....	279
Evora .....	99 .....	280
Faro .....	107 .....	281
Guarda .....	113 .....	282
Leiria .....	135 .....	282
Lisboa .....	143 .....	283
Portalegre .....	157 .....	285
Porto .....	163 .....	286
Santarem .....	189 .....	287
Vianna do Castello .....	199 .....	288
Villa Real .....	217 .....	289
Vizeu .....	233 .....	290
Angra do Heroismo .....	237 .....	291
Horta .....	261 .....	292
Ponta Delgada .....	265 .....	292
Funchal .....	269 .....	293
<b>CENSO POR ILHAS ADJACENTES.....</b>	299	
<b>RECAPITULAÇÃO GERAL.....</b>	301	
<b>INDICE DAS FREGUEZIAS .....</b>	305	
	307	



# INTRODUÇÃO

Porque desde muito era sentida na administração publica de Portugal a necessidade de fazer recenseamento geral da população, a proposta de lei de 27 de maio 1863, apresentada pelo governo na camara dos deputados, procurou estabelecer legislativamente o principio de censos decennaes, e pediu meios financeiros para realizar o primeiro censo, referido ao estado da população no 1.º de janeiro 1864. Os pareceres das commissões de fazenda, legislação e estatística, foram favoraveis á proposta, que se não converteu em lei porque a camara foi encerrada.

Entendendo o governo que a necessidade e utilidade do censo eram por tal modo reconhecidas e confessadas, que fôra grande falta demorar a sua execução, resolveu pelo decreto de 9 de julho 1863 mandar proceder ao dito censo, e abrir credito extraordinario á sua despesa, regulando o processo do recenseamento pelo decreto e instruções de 23 de julho do mesmo anno.

Tres circulares ministeriaes dirigidas aos governadores civis procuraram facilitar a execução das instruções de 23 de julho. A primeira circular, em 11 de agosto, tratou das operações preliminares; a segunda, em 2 de novembro, desenvolveu a parte tocante ao reconhecimento previo, que os agentes especiaes fariam da respectiva freguesia ou secção de freguesia, descrição de todas as habitações, e inscrição dos chefes de familia; a terceira, em 18 de novembro, versou sobre a distribuição, preenchimento e final collecção dos boletins de familia. O methodo directo, nominativo e simultaneo, mediante boletins de familia, era o unico que podia revelar com maior rigor numerico o estado da população complexiva. O boletim continha o nome de todos os habitantes, e nota de suas qualidades naturaes e civis, facilitando assim não só o numeramento geral, mas tambem o registo individual qualificativo, por onde era facil encontrar a pessoa inscripta; registo que não podia exceder o numero real dos vivos senão inventando e falsificando nomes. Cada habitante era obrigado á declaração do seu nome, sexo, idade, estado civil, profissão ou condição.

Todos os individuos reincolas ou estrangeiros foram recenseados no mesmo dia nos logares onde passaram a noite. Em seguida ás pessoas presentes, relacionavam-se as que, fazendo habitualmente parte da familia, estavam então temporariamente ausentes.

A falta, communissima em quasi todo o reino, de numeração de polícia nas casas difficultou um pouco o reconhecimento e relação previa das familias.

O censo de 1864, tomado por base a população de facto, conformou-se com as conclusões dos congressos internacionaes de estatística de Bruxellas e Paris, abrangendo sexos, estados civis, idades, profissões ou condições sociaes, e naturalidades; com distincção de nacionaes e de estrangeiros, residentes ou transeuntes, presentes ou ausentes. O decreto e instruções de 23 de julho deram unidade a todas as operações. Nas freguesias, primeira unidade da divisão administrativa, houve agentes especiaes retribuidos (1), encarregados do reconhecimento da população, entrega, recepção e correção dos boletins que os chefes de família enchiham. Em grande parte dos casos os proprios agentes foram obrigados a encher os boletins, exigindo dos chefes de familia, ou quem os representava, os esclarecimentos necessarios. Comissão especial em cada parochia verificava e apreciava os boletins, depois de recolhidos, e o trabalho dos agentes; outra, em cada concelho, apreciava o processo das parochias; uma em cada districto apreciava os processos dos concelhos.

Todos os elementos do censo se recolheram e centralisaram no ministerio das obras publicas, commercio e industria, repartição de estatística, sob a direcção da qual se procedeu ao apuramento geral.

A parte dos boletins de familia, no tocante á condição dos habitantes que faziam profissão habitual do trabalho, foi tão imperfeita e incompletamente preenchida, que não animou a emprehender o seu apuramento. São grandes as dificuldades inherentes a similhante estatística, e é difícil obter numeros que inspirem alguma confiança ácerca do que pôde haver constante no meio de tantas fluctuações. Se houvesse menos negligencia nos agentes, se tivessem mais reflexão e mais zélo por este importante inquerito, outro podia ser o exito d'esta parte do censo portuguez, sem que, entretanto, possamos dissimular o alcance das dificuldades do trabalho em paiz, como o nosso, onde é tão commun exercer o mesmo individuo ao mesmo tempo duas e mais profissões ou officios; onde é tão acanhado o circulo a que em muitas terras está reduzida a subdivisão do trabalho; onde as povoações rurais estão tão mal constituidas; onde em muitos pontos se faz de modo tão diferente a apreciação de certas industrias; onde ha falta absoluta de registos ou matriculas bem ordenadas das diversas classes da sociedade. Tomadas em conta estas circumstancias, é facil comprehendêr quão graves obstáculos era preciso superar para apresentar pela primeira

vez, a par de tantos outros elementos, o quadro dos empregos, profissões, artes ou officios da população. Força de inercia nos povos, mais indícios que provas, contradição nas informações, pareceres distintos nas classificações, duvidas na apreciação dos officios, reduziram esta parte do censo a esteril desejo. Melhor occasião facilitará o primeiro ensaio.

A França, desde 1856, conta e classifica toda a familia na profissão do chefe, no que mostra ter em vista menos saber quem em verdade faz profissão habitual ou principal de certo trabalho, do que qual profissão mantem a familia, ou que numero de almas vive directa ou indirectamente de cada profissão. É objecto que pede de certo maior analyse.

As listas de fogos deviam recolher dados que habilitassem a distinguir e contar as casas habitadas e as deshabitadas. N'esta parte foram tão equívoca e tão deficiente preenchidas, que não habilitaram a apuramento. Só se exigia nota do que respeitava a casas destinadas a habitação, com exclusão das do trânsito rural, dos armazens, das officinas, etc. Na mistura e confusão que de tudo isto fizeram impossibilitaram a classificação de numeros que nenhuma confiança inspiram.

A população por origem ou nacionalidade, tambem não foi apurada pela deficiencia ou confusão que os elementos recolhidos apresentavam.

Para não aumentar demasiado as dificuldades do primeiro censo não se visou a recolher informações ácerca da instrução dos habitantes.

Levou mais tempo, do que havia direito a esperar, a entrada dos processos no ministerio das obras publicas. Em maio 1864 ainda faltavam os de alguns districtos. Isto, e circunstancias de ordem superior, fizeram que só em 9 de agosto houvesse despacho ministerial que determinasse, regulasse e auxiliasse com meios, o apuramento geral, em que mais de cincoenta pessoas trabalharam activa e constantemente. Dentro de dez mezes estavam apurados cerca de 3.500:000 habitantes, dos quais os empregados ordinarios da repartição tinham apurado nas horas de serviço 558:362. Obtidos mais recursos, foi o apuramento de todo o censo concluido em novembro 1865, isto é, foi feito dentro de quinze mezes (2). O despacho ministerial para a sua impressão data do 1.º de dezembro 1865, e logo no dia seguinte se expediram as ordens necessarias para o cumprir.

O apuramento foi em geral feito por freguesias, segundo a sua autonomia administrativa, o que nem sempre concorda com a circunscripção ecclesiastica. O estudo d'esta importante parte do trabalho, e a experiença alcançada, convencem que no estado em que estão as nossas dependencias administrativas, e n'um paiz onde o registo dos actos mais importantes do movimento e estado civil da população, nascimento, obito, e casamento, tem por officiaes publicos os parochos; n'um paiz em que a parochia ecclesiastica é a unidade territorial, que tem mais elementos de conservação, e imutabilidade; esta unidade, de carácter mais permanente, devia ser preferida como ponto de partida n'este trabalho, ficando á administração civil apropriada conforme as necessidades occorrentes.

Estas considerações levaram a investigações especiaes sobre a situação das parochias na sua autonomia ecclesiastica, e segundo o que se pode apurar no meio da grande confusão de definições e apreciações que em diversos ramos da administração publica se encontram ácerca do que seja parochia, se concluiu que devia ser considerada tal, a que tivesse registo parochial, com parochio, quer proprio, quer amovivel, quer de humilde, quer de elevada hierarchia.

A applicação d'este principio á nomenclatura das freguesias seguida no apuramento do censo, deu materia que pode servir, nas hypotheses que se descobriram, a reduzir e referir o censo á verdadeira freguesia ecclesiastica (3). O quadro do numero e classificação das freguesias pela categoria dos fogos, já contém resultados correctos em referencia ás parochias ecclesiasticas.

Nas denominações das freguesias preferiram-se as vulgares, sempre que as havia, aos oragos. As correções que n'esta parte se fizeram a final, e de que apresentamos quadro, concorrerão a aperfeiçoar o principio fixado a tal respeito, assim como o que toca á correção das locuções equivocas.

A portaria de 3 de outubro 1863 commettia ao consules de Portugal nos paizes estrangeiros, colligirem no dia 1.º de janeiro 1864 informações para o recenseamento dos portuguezes, que tivessem residencia habitual ou transitasse nos seus districtos consulares. Pouco resultado se obteve d'esta tentativa, e tão incompleto que se julgou cousa prudente subtrahil-o á publicidade. Já sucedeu o mesmo a outras nações.

O relatorio de 18 de maio 1864, apresentado pelo governo ás cortes, deu conta do uso feito do credito extraordinario aberto para o censo. Na mesma data se apre-

sentou proposta de lei de meios para a despesa do apuramento e publicação. Depois de discutida na camara electiva (4), e na hereditaria (5), essa proposta foi convertida na lei de 27 de junho 1864 (6).

Alem d'estas despezas feitas pelo estado, localidades houve que votaram para o censo auxiliarios pecuniarios supplementares. A junta geral do districto de Vianna do Castello destinou para esse fim 200\$000 réis. A junta do districto de Bragança votou aos agentes a gratificação supplementar de 2,5 réis por pessoa recenseada. Ambas foram louvadas pelo seu illustrado exemplo, nas portarias de 18 de setembro e 17 de novembro 1863.

Tambem algumas camaras municipaes e juntas de parochia do districto de Evora auxiliaram o seu recenseamento com auxiliarios pecuniarios. Alguns dos agentes especiaes em todo o reino prescindiram da gratificação.

O custo do censo portuguez, por 1:000 almas, foi de réis..... 7:295

O ultimo da Gran-Bretaña custou..... 47:360

O ultimo dos Estados Unidos da America custou..... 48:480

Como conclusão geral pôde affirmar-se, tomando por fundamento os factos e considerações que n'este livro se archivam, que o censo portuguez, referido ao 1.º de janeiro 1864, no conjunto, nos pormenores, sob o aspecto administrativo, ou sob o aspecto scientifico, é o primeiro documento da sua especie em Portugal, inspirando grau de confiança não menor do que em geral inspiram os modernos censos de outros paizes, feitos pelo mesmo methodo. Realizado em todo o reino sem oposição popular, teve em muitas partes illustrado auxilio e apoio de auctoridades, funcionarios e cidadãos.

Nunca com um só esforço se logrou o completo desenvolvimento de trabalhos estatisticos, nem a confiança de haverem atingido toda a exactidão de que são susceptiveis. Na mesma natureza dos povos, no pausado progresso de seus recursos, nas condições especiaes da sua existencia, está a necessidade de confiar á acção do tempo

a maturação das grandes creações consagradas á sua melhora e bem estar; nenhuma tanto como a estatistica da população se encontra subjeita a eventualidades menos previstas, a provas mais equivocas, á resistencia de maiores obstaculos, a investigações tão penosos e tão occasionadas a erro e a duvida.

O censo é susceptivel de perfeição successiva. Apesar da mais prolixa attenção e decidido empenho podem escapar inexactidões em classificações varias e complicadas, quando se não conta com o concurso das vontades, e não são uniformes as vistas da população. Se os dados recolhidos não são de exactidão absoluta, são quando menos de grande approximação, e a estatistica não visa a outra cousa. É não retroceder no proposito, nem descançar na tarefa. De epoca em epoca, de esforço em esforço se conseguirá chegar ao termo appetecido, sem que as vantagens já alcançadas permittam considerar infructuosos o tempo e os sacrificios empregados até hoje.

Se muitos obstaculos, não sendo os menores os que principalmente nascem de preconceitos erroneos, podem oppor-se ao completo bom exito das operações do censo (que á primeira vista se afiguram simples e faceis), não deve isto atemorizar os poderes publicos esclarecidos, porque os esforços que redobrarem para vencer esses estorvos, serão largamente recompensados com o aumento de probabilidades de acerto nos seus calculos, de rectidão nas suas providencias, de justiça nas suas decisões.

As conclusões do nosso primeiro censo devem ser um estímulo de mais para não demorar muitos annos a sua repetição e rectificação, necessidade imperiosa da administração e governo regular de um paiz.

Quem duvidará de que o censo merece os sacrificios que impõe, e os cuidados laboriosos, activos, intelligentes que demanda, versando como versa da população, alma, força, poder, riqueza, gloria do paiz que é bem e felizmente governado; objecto de todos os interesses sociaes, base de todas as operações estatisticas, termo que serve de medida commun a todos os seus resultados?

## CONSIDERAÇÕES GERAES

### I

#### POPULAÇÃO ABSOLUTA E ESPECÍFICA

O recenseamento oficial da população existente em Portugal, (continente e ilhas adjacentes) no 1.º de Janeiro 1864, deu no seu apuramento 4.188:410 habitantes *de facto*.

Exploremos os seus principaes resultados, com apreciação sumaria.

O reino consta de 21 districtos administrativos, 17 no continente, e 4 nas ilhas dos Açores e da Madeira, adjacentes a Portugal. Os do continente, por ordem alphabetică, figuram em primeiro logar n'este trabalho: só depois seguem os quatro districtos insulares.

Se pômos em confronto com o resultado do censo de 1864, os esmos ou numeros abstractos archivados pela administração publica, como expressão proxima do estado da população nos annos 1861 e 1862, temos o seguinte quadro comparativo.

População absoluta (7)

Districtos	Computo de 1861	Computo de 1862	Censo de 1864
Continente.....	244:446	249:453	238:700
	129:970	127:437	135:508
	303:484	315:571	309:508
	144:352	151:413	158:909
	152:583	155:170	159:503
	273:990	277:387	268:894
	91:681	92:953	98:104
	157:666	159:082	172:660
	202:193	204:109	210:414
	164:492	167:549	173:916
	444:703	450:230	438:464
	90:078	90:848	95:665
	385:438	393:191	410:668
	176:669	180:582	196:617
	198:937	201:399	195:257
	195:834	204:215	213:289
	336:844	342:131	353:543
	3.693:362	3.762:722	3.829:618
Ilhas adjacentes.	69:324	71:781	72:211
	64:680	63:504	64:985
	106:544	108:419	110:832
	101:420	103:850	110:764
Continent.....	341:968	347:554	358:792
	3.693:362	3.762:722	3.829:618
	341:968	347:554	358:792
	4.035:330	4.110:276	4.188:410

O methodo nominal e simultaneo empregado pela primeira vez em Portugal no censo de 1864, revestiu este inquerito de condições de plausibilidade que faltam aos esmos anteriores. Inda que nos districtos de Aveiro, Braga, Coimbra, Lisboa e Vianna do Castello o censo dé numeros inferiores aos dos esmos, no resultado total excede o de 1861 em 153:080 e o de 1862 em 78:134 almas.

A relação entre a população do reino continental e a superficie territorial, dá a media de 43 habitantes por kilometro quadrado.

O reino continental extende-se entre os parallelos 37° e 42° N. Os districtos da metade mais septentrional, Lisboa, Santarem, Leiria, Coimbra, Castello Branco, Aveiro, Vizeu, Guarda, Porto, Braga, Vianna do Castello, Villa Real e Bragança, contém absolutamente mais de quatro quintos da população total. A região do sul é sem comparação menos populosa que a do norte.

Considerada de modo absoluto a região do Minho (Porto, Braga, Vianna do Castello) é a que tem maior população especifica, equivalendo por si só ao terço da do reino continental. Segue-se-lhe imediatamente parte da Beira (Aveiro, Vizeu, Coimbra) equivalent a mais do quarto. Em Traz-os-Montes, Villa Real tem densidade quasi dupla de Bragança. Na Beira, Vizeu tem-n'a mais que dupla da Guarda e de Castello Branco. Na Extremadura, Lisboa e Leiria, quasi dobram a de Santarem, sendo districtos immediatos na ordem decrescente aos mais populosos da Beira. A região do Alemtejo (Portalegre, Evora, Beja) é a menos favorecida, tendo um terço e menos da densidade media do reino. A região do Algarve, duplamente superior á do Alemtejo, ainda assim apenas atinge tres quartos da media geral. A relação entre os districtos que ocupam as extremidades da escala é de 13,66:1. O do Porto tem 164 habitantes por kilometro quadrado, quando o de Beja só tem 12.

A população especifica de Portugal, 43 habitantes por kilometro quadrado, é inferior ás da Belgica (162), Hollanda (100), Gran-Bretaña (92), Italia (84), França (69), Prussia (66), e não é grande motivo para consolo ser superior á da Hespanha (31), ou da Russia (12).

Os quadros seguintes mostram a população especifica e sua ordem decrescente nos districtos, a população absoluta e a extensão superficial (8).

População especifica: ordem decrescente dos districtos

Districtos	Habitantes por kilometro quadrado	Districtos	Habitantes por kilometro quadrado
Porto .....	164	Guarda.....	36
Braga.....	114	Faro.....	33
Vianna do Castello .....	85	Santarem.....	30
Aveiro .....	76	Bragança .....	26
Vizeu .....	75	Castello Branco.....	23
Lisboa .....	59	Portalegre .....	15
Villa Real .....	49	Evora.....	13
Beja .....	12	Leiria.....	46
Media do reino .....		43	

## População absoluta e específica

Distritos do continente	População absoluta		Superfície extensão em hectares	População específica		Superfície por habitante
	Número de habitantes de facto	Redução à unidade 1:000		Número de habitantes por quilometro quadrado	Relação para o nº 43 media de habitantes por quilometro quadrado em todo o reino	
Aveiro.....	238:700	0,062	311:222	76	1,767	1 31 57
Beja.....	135:308	0,035	1.076:592	12	0,279	8 33 33
Braga.....	309:508	0,081	270:406	114	2,641	0 87 71
Bragança.....	158:909	0,042	602:036	26	0,604	3 84 61
Castello Branco.....	159:503	0,042	693:872	23	0,534	4 34 78
Coimbra.....	268:894	0,070	362:242	74	1,720	1 35 13
Evora.....	98:404	0,026	739:790	13	0,302	7 69 23
Faro.....	172:600	0,045	525:306	33	0,767	3 03 03
Guarda.....	210:414	0,055	581:628	36	0,837	2 77 77
Leiria.....	173:916	0,045	377:548	46	1,069	2 17 39
Lisboa.....	438:464	0,115	744:802	59	1,372	1 69 49
Portalegre.....	95:665	0,023	637:750	15	0,348	6 66 66
Porto.....	410:665	0,107	249:998	164	3,813	0 60 97
Santarem.....	196:617	0,051	647:954	30	0,697	3 33 33
Vianna do Castello ..	195:257	0,051	229:590	85	1,976	1 17 64
Villa Real.....	213:289	0,056	433:670	49	1,439	2 04 08
Vizeu.....	363:543	0,092	469:384	75	1,744	1 33 33
	3.829:618	1,000	8.954:010	43	1,000	2 32 55

Os 24 distritos administrativos do reino continental e insular podem classificarse do seguinte modo.

## Distritos por categorias de fogos

Categorias de fogos	Distritos	Categorias de fogos	Distritos
Até 20:000 fogos.....	2	Transporte.....	17
De 20:001 a 30:000.....	4	De 70:001 a 80:000 .....	1
De 30:001 a 40:000.....	2	De 80:001 a 90:000 .....	1
De 40:001 a 50:000.....	4	De 90:001 a 100:000 .....	-
De 50:001 a 60:000.....	3	De 100:001 e mais (até 111:151).....	2
De 60:001 a 70:000.....	2		
	17		21

## Districtos por categorias de habitantes

Categorias de habitantes	Distritos	Categorias de habitantes	Distritos
Até 100:000 habitantes .....	4	Transporte.....	17
De 100:001 a 200:000 .....	9	De 300:001 a 400:000 .....	2
De 200:001 a 300:000 .....	4	De 400:001 a 500:000 .....	2
	17		21

A superfície media do districto continental é de 526:706 hectares, e a população de 225:271 habitantes. Esta ultima, porém, se se deduz de todos os districtos, incluindo os 4 insulares, desce a 199:448.

## Concelhos por categorias de fogos

Distritos	Concelhos																		
	Até 100 fogos	De 101 a 200	De 201 a 300	De 301 a 400	De 401 a 500	De 501 a 600	De 601 a 700	De 701 a 800	De 801 a 900	De 901 a 1.000	De 1.001 a 2.000	De 2.001 a 3.000	De 3.001 a 4.000	De 4.001 a 5.000	De 5.001 a 6.000	De 6.001 a 7.000	De 7.001 a 8.000	De 8.001 a 9.000	Total
Aveiro.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Beja.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Braga.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Bragança.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Castello Branco.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coimbra.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Evora.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Faro.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Guarda.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Leiria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Lisboa.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Portalegre.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Porto.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Santarem.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vianna do Castello ..	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Villa Real.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Vizeu.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

## Superfície e população: médias por concelho

Distritos do continente	Superfície media do concelho kilómetros quadrados	População media do concelho	Distritos do continente	Superfície media do concelho kilómetros quadrados	População media do concelho
				Media.....	
Aveiro.....	194,81	14.918	Leiria.....	344,62	14.493
Beja.....	763,94	9.679	Lisboa.....	266,03	45.659
Braga.....	208,00	23.808	Portalegre.....	425,16	6.377
Bragança.....	501,69	13.242	Porto.....	131,57	21.613
Castello Branco.....	578,22	13.292	Santarem.....	359,97	10.923
Coimbra.....	243,08	45.817	Vianna do Castello ..	229,59	19.523
Evora.....	569,06	7.346	Villa Real.....	309,76	15.234
Faro.....	350,33	11.510	Viseu.....	180,53	13.597
Guarda.....	415,44	15.029			

## Superfície e população: medias por freguesias

Districtos	Superfície media da freguesia hectares quadrados	População media da freguesia	Districtos	Superfície media da freguesia hectares quadrados	População media da freguesia
Aveiro.....	1:729	1:326	Porto .....	649	1:066
Beja .....	10:554	1:328	Santarem .....	4:628	1:404
Braga.....	834	611	Viana do Castello .....	799	680
Bragança .....	1:923	507	Villa Real.....	1:694	833
Castello Branco .....	4:720	1:083	Vizeu .....	1:285	968
Coimbra .....	1:958	1:433	Angra do Heroísmo .....	-	1:900
Evora.....	6:913	916	Horta .....	-	1:666
Faro .....	7:962	2:616	Ponta Delgada .....	-	2:462
Guarda .....	1:736	628	Funchal .....	-	2:213
Leiria .....	3:226	1:486	Media no continente	2:360	1:009
Lisboa .....	3:564	2:097	Media nas ilhas .....	-	2:086
Portalegre.....	6:857	1:028	Media de todo o reino	-	1:056

## II

## POPULAÇÃO URBANA E RURAL.

É interessante conhecer por districtos a população das cidades em separado da que se considera puramente rural. É grave, porém, a dificuldade que ocorre. Como distinguir um de outro elemento? É difícil fixar linha divisoria, que não deixe margem à apreciações diversas. O problema é tanto mais complicado, quanto uma mesma freguesia pode ter, a um tempo, aquelas duas categorias de população. Dever-se-ha considerar como população urbana só a parte agglomerada? Mas, na que o não é, nem tudo é sempre rural ou agricola, porque outra industria pode ter ali significação considerável, como comumente sucede no termo das grandes cidades e das povoações mais consideraveis. Para dar á questão solução prática, supoz a França, que acima ou abaixo de certo numero de habitantes agglomerados, uma communa era exclusivamente urbana ou rural; sistema em que julga haver uma especie de compensação entre a omissão do elemento urbano que podem conter as communas consideradas rurales, e a omissão do elemento rural das cidades. Reputou urbana a população total da communa com mais de 2:000 almas agglomeradas de população legal; e rural a das outras communas em condições diversas. A Italia elevou o limite da rural, só considerando urbana a superior a 6:000 almas. Os sabios e incansaveis estatistas belgas MM. Quetelet e Heuschling, no projecto para a estatística internacional da população, tocante á urbana apenas aspiravam a conhecer as cidades, separada e nominativamente, com os numeros respectivos, limitando-se ás capitais de districto ou das primeiras divisões territoriales, e ás outras cidades de mais de 10:000 almas (9).

Na impossibilidade de aplicar fundado criterio a distinguir a população urbana da rural, inclinámo-nos e seguimos as idéas expostas pelas iniciadores da estatística internacional, considerando cidades as capitais dos districtos, e mais as poucas, 11, excepções a que tradições historicas ou interesse politico, acordaram aquelle titulo; excepções, das quaes uma só (Mirandá) tem população inferior a 2:000 habitantes, uma tem de 2:000 a 3:000, duas de 4:000 a 5:000, uma de 5:000 a 6:000, tres de 7:000 a 8:000, duas de 10:000 a 11:000, e uma de 12:000 a 13:000.

O quadro seguinte mostra a população atribuida ás cidades e aos campos, e a relação em que estão entre si. De 4.188:410 almas, censo de todo o reino continental e insular, 478:698 são urbanas. A relação media geral entre a população urbana e a rural é de 12,90:100. Sobre 100 habitantes 11,43 são das cidades e 88,57 dos campos. Os districtos que ocupam as extremidades da escala são o de Lisboa, e o de Leiria.

## População urbana e rural

Districtos	Nome	Cidades		População urbana	População rural ou extra-urbana	Total	Relação entre a população urbana e 100 da rural	Em 100 habitantes	Por 100 habitantes	Relação entre a população urbana e 100 da rural	Por 100 habitantes
		Nº de freguesias	Nº de habitantes de facto								
Transporte .....	.....	.....	.....	75:671	1.293:457	1.369:128	-	-	-	-	-
Faro .....	Faro .....	2	8.014								
	Lagos .....	2	7.744								
	Silves .....	1	5.059								
	Tavira .....	2	10.529								
Guarda .....	Guarda .....	2	3.761								
	Pinhel .....	1	2.238								
Leiria .....	Leiria .....	1	2.922								
Lisboa .....	Lisboa .....	34	163.763								
	Setubal .....	4	12.747								
Portalegre .....	Elvas .....	4	10.271								
	Portalegre .....	2	6.433								
Porto .....	Porto .....	8	73.323								
	Santarem (10) .....	3	6.207								
	Thomar .....	1	4.003								
Vianna do Castello .....	Vianna do Castello .....	2	9.263								
Villa Real .....	Villa Real (10) .....	2	4.836								
	Lamego .....	2	7.844								
Vizeu .....	Vizeu .....	2	6.399								
Angra .....	Angra .....	4	11.568								
Horta .....	Horta .....	3	8.278								
Ponta Delgada .....	Ponta Delgada .....	3	15.733								
Funchal .....	Funchal .....	4	17.677								
	Sommas e medias .....	.....	478:698								
				3.709:712					4.188:410	12,90	11,43
											88,57

Ordem decrescente dos districtos em que acima da media geral predominava o elemento urbano

Districtos	Por 100 habitantes	Districtos	Por 100 habitantes
Lisboa .....	40,28	Funchal .....	15,96
Porto .....	18,93	Ponta Delgada .....	14,20
Faro .....	18,16	Horta .....	12,73
Portalegre .....	17,47	Evora .....	11,74
Angra .....	16,02	Media geral .....	11,43

Ordem decrescente dos districtos em que acima da media geral predominava o elemento rural

Districtos	Por 100 habitantes	Districtos	Por 100 habitantes
Leiria .....	98,32	Coimbra .....	95,27
Villa Real .....	97,73	Vianna do Castello .....	95,26
Aveiro .....	97,32	Beja .....	94,93
Guarda .....	97,13	Santarem .....	94,81
Bragança .....	96,46	Braga .....	91,47
Castello Branco .....	96,16	Vizeu .....	93,97
		Media geral .....	88,57

## III

## POPULAÇÃO POR SEXOS

Numa população de 4.188:410 habitantes, contam-se em Portugal 2.005:540 varões e 2.182:870 femeas. O numero dos varões é inferior ao das femeas, na proporção de 47,88:52,12. A Inglaterra tem sobre 100 habitantes 48,85 varões, a Hespanha 49,55, a França 49,59, a Italia 50,04, a Belgica 50,16.

Os districtos mais favorecidos pelo predomínio dos varões, são (com as unicas excepções de Lisboa e Faro) os do interior do reino, Beja, Bragança, Castello Branco, Evora, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarem, Villa Real, Vizeu. Aqueles em que o elemento masculino é mais escasso, são os da orla marítima, Coimbra, Aveiro, Porto, Braga, Vianna do Castello, e os quatro insulares. Se pelos nascimentos (11) e pelos obitos (12), o sexo masculino devia tender a predominar, como explicar o facto contrario senão principalmente pela maior facilidade e occasões que taes districtos oferecem á emigração?

Os seguintes quadros mostram em cada districto a cifra efectiva e a relação media entre o elemento masculino e o feminino.

Districtos	Cidades		População rural ou extra-urbana	Total	Relação entre a população urbana e 100 da rural	Em 100 habitantes
	Nome	Nº de freguesias				
Aveiro .....	Aveiro .....	2	6.395	6.395	232:303	2,75
Beja .....	Beja .....	4	6.874	6.874	128:634	5,34
Braga .....	Braga .....	6	18.831	26.399	283:109	9,32
	Guimarães .....	4	7.568	26.399	309:308	8,53
Bragança .....	Bragança .....	2	4.734	5.622	153:287	3,66
	Miranda .....	1	868	868	153:369	4,00
Castello Branco .....	Castello Branco .....	1	6.436	6.436	256:167	4,96
Coimbra .....	Coimbra .....	4	12.727	12.727	268:894	4,73
Evora .....	Evora .....	4	11.518	11.518	86:586	11,74
			75:671	1.293:457	1.369:128	-

## Varões para 100 femeas

Districtos	Varões	Femeas	Varões para 100 femeas	Districtos	Varões	Femeas	Varões para 100 femeas
Aveiro	108:035	130:665	82	Portalegre	48:866	46:799	104
Beja	68:976	66:532	103	Porto	185:375	225:290	82
Braga	138:028	171:480	80	Santarem	98:255	98:362	99
Bragança	80:473	78:436	102	Vianna do Castello	87:073	108:184	80
Castello Branco	77:803	81:702	95	Villa Real	104:294	108:995	95
Coimbra	126:751	142:143	89	Vizeu	168:118	185:425	90
Evora	50:117	47:987	104	Angra do Heroismo	31:668	40:543	78
Faro	85:787	86:903	98	Horta	28:017	36:968	75
Guarda	102:356	108:058	94	Ponta Delgada	51:705	59:127	87
Leiria	85:762	88:154	97	Funchal	52:599	58:165	90
Lisboa	225:512	212:952	105	Em todo o reino	2.003:540	2.182:870	91

## Varões e femeas em 100 habitantes

Districtos	Em 100 habitantes		Districtos	Em 100 habitantes	
	Varões	Femeas		Varões	Femeas
Aveiro	45	55	Portalegre	51	49
Beja	51	49	Porto	45	55
Braga	45	55	Santarem	50	50
Bragança	51	49	Vianna do Castello	45	55
Castello Branco	49	51	Villa Real	49	51
Coimbra	47	53	Vizeu	48	52
Evora	51	49	Angra do Heroismo	44	56
Faro	50	50	Horta	43	57
Guarda	49	51	Ponta Delgada	47	53
Leiria	49	51	Funchal	47	53
Lisboa	51	49	Em todo o reino	48	52

## Ordem dos districtos decrescente nos varões e ascendente nas femeas

Districtos	Em 100 habitantes		Districtos	Em 100 habitantes	
	Varões	Femeas		Varões	Femeas
Beja	51	49	Vizeu	48	52
Bragança	51	49	Coimbra	47	53
Evora	51	49	Ponta Delgada	47	53
Lisboa	51	49	Funchal	47	53
Portalegre	51	49	Aveiro	45	55
Faro	50	50	Braga	45	55
Santarem	50	50	Porto	45	55
Castello Branco	49	51	Villa Real	45	55
Guarda	49	51	Vizeu	48	52
Leiria	49	51	Angra do Heroismo	44	56
Villa Real	49	51	Horta	43	57
			Em todo o reino	48	52

Na população urbana, cuja média geral dá 48 varões para 52 femeas, os extremos da escala são 53:47 (Elvas), e 41:59 (Guimarães), como se vê nos seguintes quadros:

## Varões para 100 femeas nas cidades

Districtos	Cidades	Varões	Femeas	Varões para 100 femeas
Aveiro	Aveiro	2:993	3:402	88
Beja	Beja	3:373	3:501	96
Braga	Braga	8:262	10:569	78
Guimarães	Guimarães	3:126	4:442	70
Bragança	Bragança	2:333	2:219	114
Miranda	Miranda	404	464	87
Castello Branco	Castello Branco	3:152	2:984	106
Coimbra	Coimbra	5:983	6:774	88
Evora	Evora	5:503	6:015	91
Faro	Faro	3:733	4:259	88
Lagos	Lagos	3:827	3:917	98
Silves	Silves	2:561	2:498	103
Tavira	Tavira	5:240	5:289	99
Guarda	Guarda	1:924	1:837	103
Pinhel	Pinhel	1:040	1:198	87
Leiria	Leiria	1:440	1:482	97
Lisboa (13)	Lisboa (13)	80:183	83:580	96
Setubal	Setubal	6:258	6:489	96
Elvas	Elvas	5:494	4:777	115
Portalegre	Portalegre	2:868	3:568	80
Penafiel	Penafiel	2:161	2:250	96
Porto	Porto	34:733	38:592	90
Santarem	Santarem	3:020	3:187	95
Thomar	Thomar	1:834	2:151	86
Vianna do Castello	Vianna do Castello	4:160	5:103	81
Villa Real	Villa Real	2:222	2:614	85
		198:038	243:161	

Districtos	Cidades	Varões	Femeas	Varões para 100 femeas
Transporte	.....	198:038	243:161	-
Vizeu	Lamego	3:768	4:076	92
Angra do Heroismo	Vizeu	3:000	3:399	88
Horta	Angra do Heroismo	4:890	6:678	73
Ponta Delgada	Horta	3:527	4:751	74
Funchal	Ponta Delgada	6:978	8:753	80
	Funchal	8:031	9:646	83
		928:232	250:466	91

## Varões e femeas em 100 habitantes nas cidades

Districtos	Cidades	Em 100 habitantes	
		Varões	Femeas
Aveiro	Aveiro	47	53
Beja	Beja	49	51
Braga	Braga	44	56
Guimarães	Guimarães	41	59
Bragança	Bragança	53	47
Miranda	Miranda	47	53
Castello Branco	Castello Branco	51	49
Coimbra	Coimbra	47	53
Evora	Evora	48	52
Faro	Faro	47	53
Lagos	Lagos	49	51
Silves	Silves	51	49
Tavira	Tavira	50	50
Guarda	Guarda	51	49
Pinhel	Pinhel	46	54
Leiria	Leiria	49	51
Lisboa	Lisboa	49	51
Setubal	Setubal	49	51
Portalegre	Portalegre	48	52
Penafiel	Penafiel	49	51
Porto	Porto	47	53
Santarem	Santarem	49	51
Thomar	Thomar	46	54
Vianna do Castello	Vianna do Castello	43	58
Villa Real	Villa Real	46	54
Lamego	Lamego	48	52
Vizeu	Vizeu	47	53
Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	42	58
Horta	Horta	43	57
Ponta Delgada	Ponta Delgada	44	56
Funchal	Funchal	45	55
Media	Media	48	52

## Ordem das cidades, decrescente nos varões e ascendente nas femeas

Districtos	Cidades	Em 100 habitantes	
		Varões	Femeas
Portalegre	Elvas	53	47
Bragança	Bragança	53	47
Guarda	Guarda</		

## IV

## POPULAÇÃO POR ESTADO CIVIL

Considerando a população do reino a respeito do estado civil, temos em 4.188:410 habitantes, 2.620:519 solteiros, 1.289:847 casados, e 278:044 viuvos, como do quadro seguinte:

População por estado civil

Distritos	Solteiros			Casados			Viuvos		
	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas	Total
Aveiro.....	67:912	82:536	150:448	33:148	37:253	72:403	4:975	10:874	15:849
Beja.....	42:900	38:222	81:122	22:618	22:299	44:917	3:458	6:011	9:469
Braga.....	84:675	110:470	193:145	46:637	47:862	94:499	6:716	13:148	19:864
Bragança.....	53:553	49:368	102:921	23:218	22:676	48:894	3:702	6:392	10:094
Castello Branco.....	48:811	48:460	97:271	25:739	25:783	51:544	3:233	7:457	10:690
Coimbra.....	80:939	88:160	169:099	40:339	41:274	81:613	5:473	12:709	18:182
Evora.....	32:030	27:829	59:859	15:312	15:200	30:512	2:775	4:958	7:733
Faro.....	54:100	50:348	104:448	28:467	29:490	37:957	3:190	7:065	10:255
Guarda.....	63:562	66:593	132:137	32:379	32:463	64:844	4:413	8:998	13:413
Leiria.....	53:125	53:492	108:617	27:555	27:960	55:515	3:082	6:702	9:744
Lisboa.....	144:282	122:821	267:103	70:460	63:311	135:771	10:770	24:820	33:590
Portalegre.....	30:193	25:982	56:178	16:402	15:818	32:920	2:271	4:999	7:270
Porto.....	115:390	144:889	257:479	61:704	63:759	123:463	8:081	19:642	27:723
Santarem.....	62:520	57:481	120:001	31:860	31:872	63:732	3:875	9:009	12:884
Vianna do Castello.....	53:880	69:449	123:329	28:893	30:324	59:217	4:300	8:411	12:711
Villa Real.....	69:309	70:844	140:353	30:122	29:695	59:817	4:663	8:456	13:119
Vizeu.....	109:841	119:950	229:791	51:216	51:616	102:832	7:061	13:859	20:920
Angra do Heroísmo.....	19:762	26:093	45:857	10:808	11:118	21:926	1:098	3:330	4:428
Horta.....	17:409	24:103	41:512	9:370	9:887	19:287	1:238	2:978	4:216
Ponta Delgada.....	32:150	36:047	68:197	17:902	18:352	36:254	1:653	4:728	6:381
Funchal.....	33:886	35:779	69:635	16:811	16:849	33:660	1:932	5:537	7:469
	1.274:399	1.345:920	2.620:519	642:980	646:867	1.289:847	87:961	190:083	278:044

Numeros absolutos e relações em que os estados estão para a população total

	Estados			Numeros absolutos	Relação para 100 da população total
	Solteiros	Casados	Viuvos		
Solteiros.....				1.274:399	30,43
Casados.....				642:980	15,35
Viuvos.....				87:961	2,10
Total dos varões.....				2.005:540	47,88
Solteiras.....				1.345:920	32,14
Casadas.....				646:867	15,44
Viuvas.....				190:083	4,54
Total das femeas.....				2.182:870	52,12
População total.....				4.188:410	100,00

Comparação dos dois sexos dentro de cada estado civil

Distritos	Em 1:000 varões			Em 1:000 femeas			Em 1:000 almas			Em 1:000 solteiros			Em 1:000 casados			Em 1:000 viuvos		
	Solteiros	Casados	Viuvos	Solteiras	Casadas	Viuvas	Solteiros	Casados	Viuvos	Varões	Femeas	Todos	Varões	Femeas	Todos	Varões	Femeas	Todos
Aveiro.....	629	325	46	632	285	83	630	303	67	451	549	485	515	314	686			
Beja.....	622	328	50	575	335	90	599	331	70	529	471	504	496	365	635			
Braga.....	613	338	49	644	279	77	631	305	64	434	566	494	506	338	662			
Bragança.....	665	289	46	629	289	82	648	289	63	520	480	506	494	367	633			
Castello Branco.....	627	332	41	593	316	91	610	323	67	502	498	500	500	302	698			
Coimbra.....	639	318	43	620	290	90	629	303	68	479	521	494	506	301	699			
Evora.....	639	306	55	580	317	103	610	311	79	535	465	502	498	339	641			
Faro.....	631	332	37	580	339	81	605	336	59	518	482	491	509	311	689			
Guarda.....	641	316	43	616	301	83	628	308	64	496	504	499	501	329	671			
Leiria.....	643	321	36	607	317	76	625	319	56	508	492	496	504	315	685			
Lisboa.....	610	342	48	577	307	116	609	310	81	540	460	519	481	303	697			
Portalegre.....	618	336	46	555	338	107	587	337	76	538	462	509	491	312	688			
Porto.....	623	333	44	630	283	87	627	306	67	449	551	492	508	291	709			
Santarem.....	636	324	40	584	324	92	610	324	66	521	479	500	500	301	699			
Vianna do Castello.....	619	332	49	642	280	78	632	303	63	437	563	488	512	338	662			
Villa Real.....	666	289	45	650	272	78	658	280	62	495	505	504	496	355	645			
Vizeu.....	653	305	42	647	278	75	650	291	59	478	522	498	502	338	662			
Angra do Heroísmo.....	624	341	35	644	274	82	635	304	61	431	569	493	507	248	752			
Horta.....	621	335	44	652	267	81	639	296	65	419	581	487	513	294	706			
Ponta Delgada.....	622	346</																

## População por idades

Entre as idades de	Varões				Femeas				Totais gerais	Relações			
	Sóteiros	Casados	Viúvos	Total	Sóteiras	Casadas	Viúvas	Total		Dos varões para 100 femeas	Da população parcial de cada sexo, à população total de cada sexo		
										Varões	Femeas	Ambos os sexos	
Até 1 mês completo.....	8.067	-	-	8.067	7.269	-	-	7.269	15.336	110.97	0.4022	0.3330	0.3662
2 mezes.....	5.536	-	-	5.536	5.251	-	-	5.251	10.787	105.42	0.2760	0.2403	0.2576
3 mezes.....	5.510	-	-	5.510	5.242	-	-	5.242	10.732	105.11	0.2747	0.2401	0.2567
4 mezes.....	4.462	-	-	4.462	4.220	-	-	4.220	8.682	105.73	0.2223	0.1933	0.2073
5 mezes.....	3.591	-	-	3.591	3.507	-	-	3.507	7.098	102.39	0.4791	0.1607	0.1695
6 mezes.....	5.297	-	-	5.297	5.170	-	-	5.170	10.467	102.45	0.2641	0.2368	0.2499
7 mezes.....	3.451	-	-	3.451	3.351	-	-	3.351	6.802	102.98	0.1721	0.1535	0.1624
8 mezes.....	4.664	-	-	4.664	4.453	-	-	4.453	9.117	104.73	0.2326	0.2010	0.2177
9 mezes.....	4.268	-	-	4.268	4.216	-	-	4.216	8.484	101.23	0.2128	0.1931	0.2026
10 mezes.....	4.617	-	-	4.617	4.463	-	-	4.463	9.080	103.43	0.2302	0.2014	0.2168
11 mezes.....	4.470	-	-	4.470	4.427	-	-	4.427	8.897	100.97	0.2229	0.2028	0.2124
12 mezes.....	14.978	-	-	14.978	13.952	-	-	13.952	28.930	107.35	0.7468	0.6391	0.6907
13 a 15 mezes.....	9.972	-	-	9.972	9.669	-	-	9.669	19.641	103.13	0.4972	0.4429	0.4689
16 a 18 mezes.....	13.070	-	-	13.070	12.706	-	-	12.706	25.776	102.86	0.6517	0.5821	0.6154
19 a 21 mezes.....	5.594	-	-	5.594	5.426	-	-	5.426	11.020	103.09	0.2789	0.2486	0.2631
22 a 24 mezes.....	48.199	-	-	48.199	45.494	-	-	45.494	93.693	105.94	2.4033	2.0841	2.2370
3 annos.....	50.919	-	-	50.919	49.951	-	-	49.951	100.870	101.93	2.5389	2.2883	2.4083
4 annos.....	49.349	-	-	49.349	48.327	-	-	48.327	97.676	102.11	2.4606	2.2139	2.3320
5 annos.....	46.640	-	-	46.640	44.697	-	-	44.697	91.337	104.34	2.3256	2.0476	2.1807
6 annos.....	43.745	-	-	43.745	42.992	-	-	42.992	86.737	101.73	2.1812	1.9693	2.0708
7 annos.....	42.250	-	-	42.250	41.753	-	-	41.753	84.003	101.18	2.1067	1.9128	2.0037
8 annos.....	46.853	-	-	46.853	43.180	-	-	43.180	90.033	108.50	2.3362	1.9786	2.1496
9 annos.....	39.824	-	-	39.824	37.346	-	-	37.346	77.170	106.63	1.9837	1.7109	1.8425
10 annos.....	50.154	-	-	50.154	47.230	-	-	47.230	97.384	106.19	2.5008	2.1637	2.3250
11 a 15 annos.....	208.871	31	-	208.902	199.511	153	8	199.672	408.574	104.62	10.4162	9.1472	9.7348
16 a 20 annos.....	160.145	1.236	23	161.406	193.748	9.138	416	203.002	364.408	79.50	8.0480	9.2998	8.7003
21 a 23 annos.....	135.714	19.973	294	155.981	137.263	49.038	949	187.252	343.233	83.28	7.7775	8.5782	8.1948
26 a 30 annos.....	96.333	67.811	1.506	163.630	96.244	93.950	3.679	193.873	359.523	83.44	8.2396	8.8816	8.5837
31 a 35 annos.....	40.364	72.391	2.168	114.923	44.058	80.328	4.794	129.180	244.103	88.96	8.7303	5.9179	5.8280
36 a 40 annos.....	39.824	120.668	5.709	165.901	52.316	116.198	13.736	182.260	348.151	91.02	8.2721	8.3491	8.3122
41 a 45 annos.....	19.081	82.315	5.442	106.838	25.769	75.271	11.496	112.536	219.374	94.93	5.3271	5.1534	5.2376
46 a 50 annos.....	19.166	95.150	9.920	124.236	31.487	81.936	25.386	138.809	263.045	89.50	6.1946	6.3590	6.2803
51 a 55 annos.....	9.018	45.381	6.761	61.160	15.225	40.646	15.590	71.461	132.621	83.58	3.0496	3.2737	3.1664
56 a 60 annos.....	44.862	59.230	14.229	85.321	22.632	46.733	36.886	106.271	191.592	80.28	4.2543	4.8684	4.5744
61 a 65 annos.....	6.304	31.382	10.437	48.323	10.812	23.838	20.327	54.977	103.300	87.89	2.4095	2.5186	2.4663
66 a 70 annos.....	5.162	26.596	13.342	45.100	10.738	17.107	26.979	54.824	99.924	82.26	2.2488	2.5115	2.3858
71 a 75 annos.....	2.266	9.800	6.769	18.835	4.196	6.432	10.970	21.598	40.433	87.20	0.9392	0.9894	0.9654
76 a 80 annos.....	1.787	7.072	6.850	15.709	3.823	3.933	12.045	19.823	35.532	79.24	0.7833	0.9081	0.8484
81 a 85 annos.....	.560	4.906	2.443	4.909	1.011	1.018	3.332	5.361	10.270	91.56	0.2448	0.2456	0.2452
86 a 90 annos.....	.276	4.002	1.432	2.740	.686	.421	2.484	3.591	6.301	75.46	0.1331	0.1645	0.1503
91 a 95 annos.....	.67	171	275	513	156	75	524	753	1.268	67.94	0.0236	0.0346	0.0303
96 a 100 annos.....	.40	139	216	395	117	64	504	685	1.080	57.66	0.0197	0.0314	0.0258
Mais de 100 annos.....	.29	25	41	95	32	22	77	131	226	72.51	0.0047	0.0060	0.0054
Idade desconhecida.....	2.330	501	102	3.153	1.778	546	204	2.523	5.678	-	0.1372	0.1137	0.1356
Sommias e médias.....	4.274.599	642.980	87.961	2.003.540	1.345.920	646.867	490.083	2.182.870	4.188.410	91.87	100.0000	100.0000	100.0000

## Macrobios ou centenários

Distritos	Varões						Femeas
-----------	--------	--	--	--	--	--	--------

## População de Portugal por decennios comparada com a de outras nações europeas

Categorias de idade	Portugal		Espanha		Italia		França		Belgica		Inglaterra	
	População	Em 100 habitantes	População	Em 100 habitantes	População	Em 100 habitantes	População	Em 100 habitantes	População	Em 100 habitantes	População	Em 100 habitantes
Até 10 annos .....	1.009:774	24,108	3.898:945	24,876	8.305:392	24,362	6.884:920	18,444	934:138	20,623	5.044:848	25,144
11 a 20 annos .....	772:982	18,455	3.030:380	19,335	4.178:196	19,186	6.483:283	17,368	865:725	19,113	4.037:818	19,333
21 a 30 annos .....	702:756	16,779	2.686:737	17,142	3.704:983	17,013	6.007:632	16,094	745:356	16,455	3.398:657	17,142
31 a 40 annos .....	592:254	14,140	2.359:998	15,037	3.117:875	14,317	5.449:602	14,519	633:924	13,995	2.611:320	15,037
41 a 50 annos .....	482:419	11,548	1.673:124	10,675	2.324:150	10,672	4.770:585	12,780	524:346	11,376	2.064:967	10,675
51 a 60 annos .....	324:213	7,741	1.127:033	7,191	1.719:146	7,894	3.710:766	9,941	426:671	9,420	1.420:567	7,191
61 a 70 annos .....	203:224	4,852	659:345	4,207	961:077	4,413	2.650:657	7,101	248:422	5,484	932:812	4,649
71 a 80 annos .....	75:965	1,814	195:414	1,245	383:359	1,761	1.143:418	3,063	120:529	2,661	441:983	2,203
81 a 90 annos .....	16:571	0,396	38:911	0,248	77:335	0,335	241:361	0,647	28:366	0,626	105:626	0,526
91 a 100 annos .....	2:348	0,056	3:545	0,023	5:694	0,026	15:411	0,041	2:066	0,046	7:423	0,037
101 e mais annos .....	226	0,005	219	0,001	127	0,009	256	-	17	-	201	0,001
Idade desconhecida .....	5:678	0,136	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total .....	4.188:410	15.673:371	21.777:334		37.328:091		4.529:560		20.066:224			

O quadro precedente mostra que na primeira categoria de 10 annos temos superioridade pouco invejável sobre a França e à Belgica. Dos 11 aos 20 annos só somos superiores á França. Dos 21 aos 30 annos, a idade mais valida para a geração e para o trábalho, idade em que se é soldado, marinheiro, artista, operario, agricultor, estamos pouco inferiores á Espanha, á Italia, á Inglaterra, mas ainda assim a par ou um pouco acima da França e da Belgica. Dos 41 aos 50 annos excedemos a Espanha, á Italia, a Inglaterra. Dos 51 aos 70 annos estamos inferiores á Italia, á França, á Belgica. Dos 70 annos para cima são pouco importantes as variações que se dão entre as diversas nações (14).

A morte, lei imutavel da humanidade, mais cedo ou mais tarde escolhe para ceifar uma epoca da vida de preferencia a outra, um sexo e um estado civil de preferencia ás situações oppostas. Próspera ou adversa fortuna influe nas gerações, augmentando-as ou diminuindo-as. O prospecto da população por idades é thermometro sensibilissimo da acção benefica ou perniciosa das influencias naturaes, civis e economicas na vida humana.

São importantes os effeitos politicos eleitoraes da idade dos cidadãos. O quadro seguinte mostra o estado d'esse direito entre nós.

## Direito eleitoral

Districtos	Número de deputados	Eleitores politicos		Districtos	Número de deputados	Eleitores politicos	
		Recenseados em 1867	Em 1:000 habitantes			Recenseados em 1867	Em 1:000 habitantes
Aveiro .....	9	23:332	97,74	Transporte .....	93	216:683	-
Beja .....	5	12:007	88,60	Portalegre .....	4	7:940	82,99
Braga .....	12	20:673	66,79	Porto .....	17	29:494	71,82
Bragança .....	6	19:323	121,59	Santarem .....	8	19:060	96,93
Castello Branco .....	6	13:033	81,70	Vianna do Castello .....	8	17:769	91,00
Coimbra .....	12	24:230	90,40	Villa Real .....	8	18:303	86,75
Evora .....	4	7:780	79,30	Vizeu .....	14	29:554	83,59
Faro .....	7	13:920	80,62	Angra do Heroismo .....	3	5:343	73,99
Guarda .....	8	18:971	90,46	Horta .....	2	4:994	76,84
Leiria .....	6	19:184	110,30	Ponta Delgada .....	4	7:077	63,85
Lisboa .....	18	44:230	100,87	Funchal .....	4	10:031	90,56
	93	216:683	-		165	366:448	87,49

A media dos eleitores politicos sobre 1:000 habitantes, em diferentes estados da Europa, é a seguinte:

Portugal .....	87	Pussia .....	97
Espanha .....	40	Belgica .....	21
França .....	262	Inglaterra .....	50
Italia .....	47	Gran-Bretaña .....	38
Suissa .....	233	Escocia .....	38
		Irianda .....	35

Em França é-se eleitor aos vinte annos. Na Suissa o suffragio é universal.

Em Portugal, segundo o artigo 5.<sup>o</sup> do Acto Adicional á Carta Constitucional, a eleição é directa, e todo o cidadão portuguez que estiver na maioridade legal e no goso dos seus direitos civis e politicos, é eleitor se tiyer a renda liquida annual de 100\$000 réis. São para isso considerados maiores, tendo vinte e um annos de idade, os clérigos de ordens sacras, os casados, os officiaes do exercito ou da armada, e os habilitados por titulos litterarios na conformidade da lei.

Os eleitores recenseados (366:448) estão para os varões de idade superior a 25 annos (960:618), na rasão de 38:100, e para a população complexiva (4.188:410) na rasão de 8,7:100.

O quadro seguinte mostra o estado da instrucção elementar comparada com o numero de habitantes menores, comprehendidos nas categorias de idade de 6 a 15 annos.

Districtos	Escolas elementares nacionais ou particulares						Alumnos					
	De varões	De femeas	Total	De varões	De femeas	Total	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas	Total
Aveiro .....	411	10	121	46	4	50	38	5:089	508	5:597	48,9	56,4
Beja .....	60	21	81	44	13	59	7	2:071	348	2:389	34,4	16,7
Braga .....	110	8	118	33	2	37	43	5:528	412	5:940	50,7	58,8
Bragança .....	96	11	107	60	6	66	47	3:133	351	3:484	34,4	35,1
Castello Branco .....	85	21	106	53	13	66	45	2:824	746	3:570	34,0	35,5
Coimbra .....	115	11	126	42	4	46	34	4:463	315	4:778	40,9	39,3
Evora .....	45	24	69	43	26	71	9	1:603	1:050	2:653	38,1	45,6
Faro .....	61	28	89	33	16	51	16	1:950	652	2:602	33,6	24,1
Guarda .....	131	16	167	71	7	78	28	5:533	907	6:440	36,8	69,7
Leiria .....	76	11	87	43	6	49	23	2:768	413	3:181	37,9	37,5
Lisboa .....	231	248	479	52	56	108	64	8:810	7:215	16:025	40,8	29,2
Portalegre .....	53											

## Comparação entre o numero de fogos ou famílias e o numero de habitantes

Districtos	Fogos	Habitantes de facto	Habitantes por fogo	Districtos	Fogos	Habitantes de facto	Habitantes por fogo
Aveiro .....	62.526	238.700	3,84	Transporte.....	591.979	2.364.582	-
Beja .....	33.719	135.508	4,01	Portalegre .....	24.350	95.665	3,92
Braga .....	77.378	309.508	3,99	Porto .....	102.049	410.663	4,02
Bragança .....	39.283	158.909	4,04	Santarem .....	49.124	196.617	4,00
Castello Branco .....	40.495	159.503	3,93	Vianna do Castello .....	51.973	195.257	3,75
Coimbra .....	67.475	268.894	3,98	Villa Real .....	51.576	213.289	4,43
Evora .....	24.948	98.104	3,93	Vizeu .....	87.150	353.543	4,05
Faro .....	41.416	172.660	4,16	Angra do Heroismo .....	16.924	72.211	4,26
Guarda .....	52.542	210.414	4,00	Horta .....	15.795	64.985	4,11
Leiria .....	41.046	173.916	4,02	Ponta Delgada .....	28.283	110.832	4,38
Lisboa .....	111.151	438.464	3,94	Funchal .....	25.035	110.764	4,42
	591.979	2.364.582	-	Sommas (16) e medias	1.041.238	4.188.410	4,02

A media dos individuos por familia é de 4,02. Somos n'isto superiores á França que tem 3,84, mas inferiores á Hespanha (4,36), á Inglaterra (4,47), á Austria (4,59), á Italia (4,66), á Belgica (4,84), á Suissa (4,96).

Os districtos que estão nos extremos da escala são o do Funchal com 4,42, e o de Vianna do Castello com 3,75.

Nas cidades contam-se 145:285 fogos, e fóra d'ellas 925:953. A media de habitantes por 100 fogos é nas cidades de 415,23, e nos campos de 400,63, como se vê no seguinte quadro:

## Relação entre os habitantes e os fogos nas cidades e nos campos

Districtos	Cidades	Número de fogos			Habitantes por 100 fogos	
		Urbanos		Rurais	Por cidade	Por distrito
		Por cidade	Por distrito	Por distrito		
Aveiro .....	Aveiro .....	1:554	1:554	60.972	411,51	381,00
Beja .....	Beja .....	1:634	1:634	32.085	420,68	400,91
Braga .....	Braga .....	4:395	6:447	70.961	411,39	398,96
Guimarães .....	Guimarães .....	2:022				
Bragança .....	Bragança .....	1:112	1:333	37.950	421,75	403,91
Miranda .....	Miranda .....	221				
Castello Branco .....	Castello Branco .....	1:130	1:130	39.365	543,08	389,60
Coimbra .....	Coimbra .....	2:895	2:895	64.580	439,62	396,66
Evora .....	Evora .....	3:193	3:193	21.753	360,50	398,04
Faro .....	Faro .....	1:938				
Lagos .....	Lagos .....	1:948	7:596	33.820	412,66	417,84
Silves .....	Silves .....	5:245				
Tavira .....	Tavira .....	2:465				
Guarda .....	Guarda .....	834				
Pinhel .....	Pinhel .....	545	1:379	51.163	435,02	399,53
Leiria .....	Leiria .....	630				
Lisboa .....	Lisboa .....	42:180	45:471	65.680	388,18	398,83
Setubal .....	Setubal .....	3:291				
Elvas .....	Elvas .....	2:730	4:411	19.939	378,68	396,01
Portalegre .....	Portalegre .....	1:681				
Penafiel .....	Penafiel .....	966	17:793	84.256	436,89	395,43
Porto .....	Porto .....	16:827				
Santarem .....	Santarem .....	4:580	2:654	46.470	384,77	401,42
Thomar .....	Thomar .....	4:074				
Vianna do Castello .....	Vianna do Castello .....	2:053	2:053	49.920	451,49	372,58
Villa Real .....	Villa Real .....	4:195	4:195	50.381	404,68	413,73
		101:340	769:714	-	-	-

## População de direito ou legal

Districtos	Cidades	Número de fogos			Habitantes por 100 fogos	
		Urbanos		Rurais	Por cidade	Por distrito
		Por cidade	Por distrito	Rurais		
Transporte .....	Transporte .....	104:340		769:711	-	-
Lamego .....	Lamego .....	1:011		84:559	549,71	401,23
Vizeu .....	Vizeu .....	1:580				
Angra do Heroismo .....	Angra do Heroismo .....	2:550		44:374	433,64	421,89
Horta .....	Horta .....	1:828		13:967	452,84	406,00
Ponta Delgada .....	Ponta Delgada .....	3:253		22:030	483,64	431,67
Funchal .....	Funchal .....	3:723		21:312	474,80	436,78
		115:285		925:953	415,23	400,63

## VII

## POPULAÇÃO DE DIREITO OU LEGAL

Conhecer simplesmente a população de facto n'uma freguezia, n'un concelho ou n'un distrito, sem conhecer a população legal, era reduzir o censo à mera operação estatística inapplicável, e sem utilidade prática, onde pelas leis a população é para os cidadãos base de direitos, como o eleitoral, ou de encargos, como a repartição das contribuições, o recrutamento militar, etc.

Derivar taes consequencias do simples estado da população de facto, que o censo tomou por ponto de partida, não era racional nem justo, porque contingencias puramente accidentaes e fortuitas podem alterar a população dos logares.

Para que o censo podesse servir a todas as necessidades da administração, não só foram recenseadas nos boletins de familia as pessoas *presentes*, mas tambem as estranhas ou *transeuntes*, com esta nota, e mais com a de *ausentes* as que accidentalmente não estavam no seio da familia de que faziam parte. Para sobre estes elementos reconstituir a população de direito, seguiu-se a formula de sommar a população de facto com os ausentes, e subtrair da somma os transeuntes, considerando o resto expressão da população legal.

Que resultados deu esta operação? Que coincidencias ou divergencias apresentam as duas populações?

Os resultados geraes que se obtiveram foram os seguintes:

Sexos	População		Excedente da população legal sobre a de facto	
	De facto	De direito ou legal	Efectivo	Proporção por 1000
	Varões .....	2.005:540	2.074:197	68:657
Femeas .....	2.182:870	2.212:798	29:928	13,71
Total .....	4.188:410	4.286:995	98:585	23,53

O excedente de 98:585 almas da população legal sobre a de facto, demonstra que ha motivo para suspeitar que como ausentes se notaram pessoas de familia, que porventura pela diuturnidade da ausencia não havia já direito a considerar parte d'ella. Em tal diferença deve predominar principalmente a nossa emigração, que com mais estavel séde vive no novo mundo.

A proporção dos dois sexos está, na diferença, em perfeita harmonia com os habitos e officios que um e outro tem no consorcio social, os quaes, ao passo que levam longe do logar nativo em busca de aventuras, instrucção e maior fortuna o homem, conservam a mulher mais presa ao tecto domestico.

Os seguintes quadros mostram os termos que serviram ao calculo da população legal:

Districtos	População de facto			Ausentes			Total dos recenseados			Transeuntes			População legal			Excedente da população legal sobre a de facto			Percentagem
	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas														

Distritos	População de facto.			Ausentes			Total dos recenseados			Transeuntes			População legal			Excedente da população legal sobre a de facto				
	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas	Total	Varões	Femeas	Total	Percentagem	
Transporte.....	4.673.433	1.802.642	3.476.075	101.879	37.341	139.420	4.775.312	1.840.183	3.615.495	42.094	12.116	54.210	1.733.218	1.828.067	3.561.285	62.963	25.189	88.152	-	
Vizeu.....	168.118	485.425	353.543	10.076	4.931	15.007	178.194	190.336	368.550	1.920	523	2.443	176.274	189.833	366.107	8.156	4.408	12.564	3,55	
Angra do Heroísmo..	31.668	40.543	72.211	753	377	1.130	32.421	40.920	73.341	585	259	844	31.836	40.661	72.497	168	118	286	0,39	
Horta.....	28.017	36.968	64.985	1.056	379	1.433	29.073	37.347	66.420	671	378	1.049	28.402	36.969	65.371	385	1	386	0,59	
Ponta Delgada.....	51.705	59.127	110.832	777	496	1.273	52.482	59.623	112.105	391	447	838	52.091	59.176	111.267	386	49	439	0,39	
Funchal.....	52.399	58.165	110.764	484	282	766	53.083	58.447	111.530	707	355	1.062	52.376	58.092	110.468	-	-	-	-	
	2.005.340	2.182.870	4.188.410	115.025	44.006	159.031	2.120.565	2.226.876	4.347.441	46.368	14.078	60.446	2.074.197	2.212.798	4.286.995	72.058	29.763	101.823	-	
A diminuir: Excedente da população de facto sobre a legal .....	{ Lisboa .....			Funchal .....			3:178			223			3:401			73			3:474	
A aumentar: Excedente da população legal sobre a de facto—Lisboa .....	68.657			- 236			68.657			236			- 236			68.657			98.585	

## Estado civil dos ausentes accidentalmente

Distritos	Varões				Femeas				Total geral
	Solteiros	Casados	Viúvos	Total	Solteiras	Casadas	Viúvas	Total	
Aveiro .....	7.447	2.564	107	10.178	3.274	341	69	3.684	13.862
Beja .....	3.497	1.932	213	5.642	1.281	376	89	1.746	7.388
Braga .....	6.246	1.401	63	7.710	3.108	260	69	3.437	11.147
Bragança .....	3.046	839	74	3.659	1.320	140	35	1.495	5.154
Castello Branco .....	2.845	1.210	109	4.164	1.522	216	66	1.804	5.968
Coimbra .....	7.370	1.834	150	9.354	3.997	260	88	4.345	13.699
Evora .....	2.786	1.403	194	4.383	1.052	213	71	1.336	5.719
Faro .....	3.364	1.674	129	5.167	1.355	262	65	1.682	6.849
Guarda .....	4.184	1.034	104	5.319	1.614	139	56	1.809	7.128
Leiria .....	3.468	877	46	4.391	2.003	97	35	2.137	6.528
Lisboa .....	7.869	3.272	304	11.445	3.893	395	294	4.782	16.227
Portalegre .....	2.550	1.296	167	4.013	911	179	62	1.452	5.165
Porto .....	6.989	2.969	103	10.061	2.493	345	101	2.939	13.000
Santarem .....	2.179	747	80	3.006	1.192	125	57	1.374	4.380
Vianna do Castello .....	5.815	1.787	97	7.699	1.599	107	47	1.723	9.422
Villa Real .....	4.673	905	110	5.688	1.885	161	50	2.096	7.784
Vizeu .....	8.440	1.520	116	10.076	4.602	273	56	4.931	15.007
Angra do Heroísmo	586	158	9	753	298	69	10	377	1.130
Horta .....	848	200	8	1.056	321	42	16	379	1.435
Ponta Delgada .....	504	255	18	777	375	92	29	496	1.273
Funchal .....	365	108	11	484	224	32	26	282	766
	85.071	27.682	2.272	115.025	38.321	4.324	1.361	44.006	159.031

## Estado civil dos transeuntes

Distritos	Varões				Femeas				Total geral
	Solteiros	Casados	Viúvos	Total	Solteiras	Casadas	Viúvas	Total	
Aveiro .....	297	427	14	438	147	26	23	196	634
Beja .....	1.303	686	164	2.153	231	72	72	375	2.528
Braga .....	1.151	232	51	1.434	625	110	57	792	2.226
	2.751	1.045	229	4.023	1.003	208	152	1.363	5.388

Distritos	Varões				Femeas				Total geral
	Solteiros	Casados	Viúvos	Total	Solteiras	Casadas	Viúvas	Total	
Transporte.....	2.751	1.045	229	4.023	1.003	208	152	1.363	5.388
Bragança .....	1.423	496	72	1.991	462	102	49	613	2.604
Castello Branco .....	1.038	764	66	1.868	267	130	37	440	2.308
Coimbra.....	1.423	421	83	1.929	522	63	28	615	2.344
Evora .....	1.962	410	117	2.489	404	94	53	531	3.040
Faro .....	1.376	339	45	1.760	304	83	50	439	2.199
Guarda .....	851	330	52	1.233	246	50	18	314	1.537
Leiria .....	354	137	18	509	188	26	16	230	739
Lisboa .....	11.316	2.677	630	14.623	3.320	513	743	4.546	19.169
Portalegre .....	4.776	7							

# NOTAS

(1)

## Agentes especiaes do censo

Districtos	Agentes	Média de fogos por agente	Districtos	Agentes	Média de fogos por agente
Aveiro.....	509	122	Transporte.....	4.772	-
Beja.....	420	80	Portalegre.....	460	443
Braga.....	596	129	Porto.....	897	443
Bragança.....	421	93	Santarem.....	377	430
Castelo Branco.....	278	445	Viana do Castelo.....	420	423
Coimbra.....	563	119	Vila Real.....	446	423
Evora.....	249	100	Viseu.....	704	423
Faro.....	294	440	Angra do Heroísmo.....	89	490
Guarda.....	373	440	Horta.....	417	435
Leiria.....	348	447	Ponta Delgada.....	201	423
Lisboa.....	721	454	Funchal.....	490	431
	4.772	-		8.352	424

(2) O apuramento provisório dos recenseados por freguesias, à proporção que se fez, foi publicado no Diário de Lisboa e no Boletim do ministerio das obras públicas, como se vê do seguinte quadro:

Districtos	Publicação no Diário de Lisboa					Publicação no Boletim do ministerio das obras públicas de 1863	
	Anno	Mez	Dia	Pagina	Numero	Volume	Pagina
Aveiro.....	1864	Novembro	47	3461	260	1. <sup>o</sup>	497
Beja.....	1863	Janeiro	9	52	6		500
Braga.....		Janeiro	20	466	46		32
Bragança.....		Julho	45	4642	456		-
Castelo Branco.....		Fevereiro	4	297	28		37
Coimbra.....		Março	6	340	29		41
Evora.....		Março	16	694	61	2. <sup>o</sup>	153
Faro.....		Abri	27	796	69		168
Guarda.....		Maio	21	1032	89		160
Leiria.....		Julho	26	1331	118		161
Lisboa.....	1864	Novembro	44	3148	235	1. <sup>o</sup>	494
Portalegre.....	1863	Julho	5	4563	147		334
Porto.....		Setembro	4	2022	198		352
Santarem.....			24	4693	463		347
Vianna do Castelo.....			7	4578	449		336
Vila Real.....		Julho	45	1641	456	2. <sup>o</sup>	339
Viseu.....			20	1670	460		342
Angra do Heroísmo.....			21	2397	264		343
Horta.....		Novembro	30	2696	272		346
Ponta Delgada.....			28	2666	270		345
Funchal.....			20	2583	263		342

(3) Correcções a fazer no numero de fogos atribuído pelo censo a algumas freguesias, para se conhecer verdadeiramente o numero de fogos da parochia eclesiástica

Districto	Concelho	Freguesia	Fogos		Motivo da correcção
			Página do censo	Número correcto da freguesia eclesiástica	
		Alvito—São Pedro....	25	43	80 Tem annexa a freguesia de Ginzo.
		Bastuço—Santo Estevão	25	61	449 > > > de Bastuço—São João.
		Bastuço—São João....	25	58	- Está annexa á freguesia de Bastuço—Santo Estevão.
		Carapeços.....	25	459	239 Tem annexa a freguesia de Tamel—São Pedro Fins.
		Ginzo.....	27	37	- Está annexa á freguesia de Alvito—São Pedro.
		Mondim.....	28	56	> > > de Panque.
		Panque.....	28	68	424 Tem annexa a freguesia de Mondim.
		Tamel—São Pedro Fins	29	80	- Está annexa á freguesia de Carapeços.
		Gondizalves.....	30	53	> > > de Maximinos.
		Maximinos.....	30	391	444 Tem annexa a freguesia de Gondizalves.
		Crespos.....	31	481	264 > > de Navarra.
		Navarra.....	32	83	- Está annexa á freguesia de Crespos.
		Paraiço.....	42	36	- > > de Selho—São Jorge.
		Selho—São Jorge....	43	224	260 Tem annexa a freguesia do Paraiço.
		Povoa de Lanhoso....	44	33	- Está annexa á freguesia de São João de Rei.
		Ajude.....	45	102	435 Tem annexa a freguesia de Ajude.
		São João de Rei.....	45	402	435
		Arnoso—Mosteiro....	48	46	- Está annexa á freguesia de Arnoso—Santa Eulalia.
		Villa Nova de Famalicão	48	83	129 Tem annexa a freguesia de Arnoso—Mosteiro.
		Bairro.....	49	76	141 > > > de Sanfins.
		Ruivães.....	50	468	217 > > > de São Simão.
		Sanfins.....	51	65	- Está annexa á freguesia de Bairro.
		São Simão.....	51	49	- > > > de Ruivães.
		Vide e.....	72	134	41 É freguesia independente de Horta.
		Horta.....	72	93	> > > de Vide.
		Barroca e.....	81	138	> > > de Bodelhão.
		Bodelhão .....	81	184	> > > de Barroca.

Districto	Concelho	Freguesia	Fogos			Motivo da correcção
			Página do censo	Número do censo	Número correcto da freguesia eclesiástica	
Castelo Branco	Oleiros	Alvaro .....	83	367	327	Dos fogos recenseados, 34 do lugar de Maria Gomes, 4 do lugar de Travessa, 2 do lugar do Porto da Lage, pertencem á freguesia de Pampilhosa, concelho de Pampilhosa, distrito de Coimbra.
	Arganil	São Martinho.....	87	386	446	Tem mais 30 fogos do lugar de Moura Morta, recenseados na freguesia de Lavegadas, concelho de Poiares, distrito de Coimbra.
	Pampilhosa	Pampilhosa .....	95	606	646	Tem mais 34 fogos do lugar de Maria Gomes, 4 do lugar de Travessa, 2 do lugar do Porto da Lage, recenseados na freguesia de Alvaro, concelho de Oleiros, distrito de Castelo Branco.
Coimbra	Penella	Penella—São Miguel ..	96	484	423	Dos fogos recenseados, 54 do lugar de Rabarrabos, e 7 do lugar da Alagoa de Rabarrabos, pertencem á freguesia de Alvor, concelho de Acião, distrito de Leiria.
	Poiares	Lavegadas.....	96	105	75	Dos fogos recenseados, 30 do lugar de Moura Morta pertencem á freguesia de São Martinho da Cortiga, concelho de Arganil, distrito de Coimbra.
	Monte Mór	Castello .....	102	543	-	Está annexa á freguesia da Matriz.
Evora	Mourão	Matriz .....	102	521	1034	Tem annexa a freguesia do Castello.
		Mourão .....	103	469	500	> > > de S. Leonardo.
	Guarda	São Leonardo .....	103	31	7	Está annexa á freguesia de Mourão.
	Guarda	Avellans de Ambô e ..	121	425	84	É freguesia independente de Rocamondo.
	Alvaizere	Rocamondo .....	121	441	-	> > > de Avellans de Ambô.
		Almoder.....	136	260	291	Tem mais 31 fogos de parte da freguesia recenseada na freguesia de Acião, concelho de Acião.
		Alvorge .....	136	567	628	Tem mais 34 fogos do lugar de Rabarrabos, e 7 do lugar da Alagoa de Rabarrabos, recenseados na freguesia de Penella—São Miguel, concelho de Penella, distrito de Coimbra.
	Acião	Ancião .....	136	622	466	Dos fogos recenseados, 34 pertencem á freguesia de Almoder, concelho de Alvaizere; 64 á freguesia de Chão de Couce, e 61 á freguesia de Pouza Flores, ambas do concelho de Figueiró dos Vinhos, e todas districto de Leiria.
		Chão de Couce .....	137	335	399	Tem mais 64 fogos recenseados na freguesia de Acião, concelho de Acião.
	Figueiró dos Vinhos	Pouza Flores .....	138	290	351	Tem mais 61 fogos recenseados na freguesia de Acião, concelho de Acião.
		Alcantara .....	146	4166	-	Faz parte da freguesia de Alcantara (intra-muros), no bairro de Alcantara.
		Santa Isabel .....	146	92	-	Faz parte da freguesia de Santa Isabel (intra-muros), no bairro de Alcantara.
		São Sebastião da Pedreira .....	146	437	-	Faz parte da freguesia de São Sebastião da Pedreira (intra-muros), no bairro Alto.
	Bairro de Alcantara	Alcantara .....	148	866	2032	Tem mais 1166 fogos da parte extramuros, recenseados no concelho de Belem.
Lisboa		Santa Isabel .....	148	3444	3333	Tem mais 92 fogos da parte extramuros, recenseados na concelho de Belem.
	Bairro de Alfama	Arroios .....	149	341	439	Tem mais 418 fogos da parte extramuros, recenseados no concelho dos Olivais.
		Bairro Alto .....	149	433	870	Tem mais 437 fogos da parte extramuros, recenseados no concelho de Belem.
		Olivais .....	152	418	-	Faz parte da freguesia de Arroios, recenseada no bairro de Alfama.
	Portalegre	Alter do Chão e .....	157	749	679	É freguesia independente de Alter Pedroso.
		Alter Pedroso .....	157	70	-	> > > de Alter do Chão.
		Marco de Canavezes .....	176	411	323	Tem mais 103 fogos de parte da freguesia recenseada na freguesia de Eja, e 107 fogos de parte da freguesia recenseada na freguesia da Portella, ambas concelho de Penafiel.
	Porto	Eja .....	179	193	88	Dos fogos

(7) Aqui consignamos nota dos vestígios de algumas estimativas, feitas administrativamente n'este seculo, do numero de habitantes de Portugal.

Anno	Habitantes no continente	Habitantes nas ilhas	Total	Publicação
1801.....	2.934.930	-	-	-
1811.....	2.877.071	-	-	Investigador Portuguez em Inglaterra, vol. I, pag. 106 e 112.
1835.....	3.061.684	-	-	Diario do Governo, 1835, n.º 240.
1838.....	3.224.474	-	-	Ibid., 1840, n.º 94.
1841.....	3.396.972	340.131	3.737.103	Ibid., 1844, n.º 169.
1834.....	3.499.121	344.998	3.844.119	Ibid., 1836, n.º 152.
1837.....	-	-	3.844.119	Ibid., 1837, n.º 104, 144, 146, 158.
1838.....	-	-	3.908.861	Ibid., 1839, n.º 30, 94, 125, 127, 137.
	3.584.677	338.733	3.923.410	Ibid., 1861, n.º 180, 205.

(8) Quasi toda determinada pelos processos geometricos e graphicos do Instituto Graphico de Lisboa, a cargo do qual está o levantamento da carta corographica do reino, que deve compor-se de 37 folhas, de que estão publicadas 8.

(9) *Statistique internationale (Population)*, par Ad. Quetelet, et H. Heuschling, Bruxelles, 1865, pag. viii.

(10) Santarem e Villa Real não têm a categoria de cidades, mas de facto são capitais de distritos.

	Varões	Femeas
(11) Baptizados . { em 1860.....	60:931	57:519
em 1861.....	70:909	67:045
(12) Obitos . { em 1860.....	37:813	39:001
em 1861.....	44:769	43:070
(13) Decompondo pelos bairros teríamos:	Varões	Femeas
Alcantara .....	25:276	24:587
Alfama.....	22:946	22:610
Alto.....	17:166	19:768
Rocio.....	14:793	16:615
	Varões para 100 femeas	

(14) O recenseamento da população feito em 1811, classificou as idades do seguinte modo:

Idades	Varões	Femeas	Total	Idades	Varões	Femeas	Total
De 1 a 7 annos .....	240.696	237.749	478.445	Transporte.....	1.276.833	1.348.834	2.625.689
8 a 25 annos .....	449.207	456.467	905.674	61 a 80 annos.....	109.448	119.957	229.375
26 a 40 annos.....	292.963	339.104	632.067	81 a 100 annos.....	40.654	41.101	81.755
41 a 60 annos.....	293.969	315.534	609.503	101 e mais.....	93	159	252
	1.276.833	1.348.834	2.625.689		1.397.000	1.480.071	2.877.071

(15) «Cada familia se deve contar como um fogo, e portanto as familias que, embora habitem a mesma casa, tiverem chefes diversos, constituem tantos fogos quantos forem esses chefes.»

Ministerio dos negócios ecclesiasticos e de justiça, portaria de 7 de novembro 1862.—Boletim do mesmo ministerio, 1862, p. 130.

(16) Aqui registamos os vestígios de algumas estimativas do numero de fogos em Portugal, feitas administrativamente, tanto n'este seculo, como nos anteriores.

O censo ou *numeramento* mandado fazer aos corregedores das comarcas, por carta circular d'el-rei D. João III, datada de Coimbra a 17 de julho 1527, deu o seguinte resultado por provincias:

Entre Douro e Minho .....	55.066 moradores ou vizinhos (fogos)
Traz-os-Montes.....	35.616
Beira .....	66.804
Extremadura .....	65.178
Alemtrejo .....	48.804
Algarve .....	12.263
	283.731

Foi João Pedro Ribeiro, no *Jornal de Coimbra*, v. 6.º, p. 3 e 10, que publicou estes resultados, à exceção dos numeros respeitantes á provincia dos Algarves, falta que suprimos, mediante comparações e proporções dos termos conhecidos do censo de 1864 e dos do censo de D. João III. Provavelmente é este ultimo o que com o título de *Cadastro de Portugal antes de 1535*, está no museu britannico, de Londres, *manuscriptos addicionaes*, n.º 20:939.

As listas dos povos do reino feitas em 1776, por mandado de Diogo Ignacio de Pina Manique, talvez em desempenho do que ordenava a lei de policia de 26 de junho 1760, deram ao reino continental 744.980 fogos.

Anno	Número de fogos			Publicação
	No continente	Nas ilhas	Total	
1801.....	760.402	-	-	Almanach para 1802.
1811.....	749.324	-	-	Investigador Portuguez, 1.º vol. p. 106, 112.
1820.....	765.393	-	-	Almanach Portuguez, 1826, p. 5.
1830.....	791.625	-	-	Diario do Governo, 1836, n.º 292.
1833.....	791.747	-	-	Diario do Governo, 1835, n.º 172.
	791.492	-	918.422	Ibid., n.º 240.
1838.....	817.251	-	-	Ibid., 1842, n.º 73.
1840.....	827.947	-	-	Ibid., 1838, n.º 86.
1841.....	828.161	-	-	Ibid., 1840, n.º 94.
1842.....	840.928	78.023	918.951	Ibid., 1844, n.º 109.
1843.....	847.343	-	-	Ibid., 1842, n.º 59.
1845.....	847.343	76.430	923.773	Ibid., 1845, n.º 108.
1846.....	827.402	74.535	901.937	Ibid., 1846, n.º 177.
1847.....	853.740	76.585	930.325	Ibid., 1847, n.º 192.
1852.....	896.984	80.216	976.500	Ibid., 1852, n.º 232.
1854.....	919.947	79.591	999.538	Ibid., 1856, n.º 152.
1856.....	925.908	79.475	1.005.383	Ibid., n.º 233.
1857.....	922.653	79.475	1.002.428	Ibid., n.º 238.
1858.....	922.643	-	-	Ibid., 1857, n.º 70.
	-	-	999.538	Ibid., n.º 104, 144, 146, 158.
1858.....	926.452	79.475	1.003.927	Ibid., 1858, n.º 81.
1859.....	949.075	80.165	1.029.240	Ibid., 1859, n.º 50, 94.
1861.....	924.897	77.431	1.002.348	Secretaria do ministerio do reino.
1862.....	968.652	80.892	1.049.534	Ibid.
	988.243	82.611	1.070.884	

Districto	Concelho	Freguesia	Página do censo	Número correto da freguesia estimativa	Fogos	
					Motivo da correção	
Vila Real	Alijó	Villa Verde .....	217	336	236	Dos fogos recenseados, 41 do logar da Balsa, pertencem á freguesia de Parada de Pinhão; e 109 dos logares de Souto de Escarão, e Fundões, pertencem á freguesia da Torre do Pinhão, ambas do concelho de Sabrosa.
		Vilar de Maçada.....	218	445	428	Dos fogos recenseados, 47 dos logares de Valle de Agudim e Fiães, pertencem á freguesia de Parada de Picião, concelho de Sabrosa.
		Geleiroz.....	226	448	454	Tem mais 6 fogos do logar da Quinta do Passadouro, recenseados na freguesia de Valle de Mendiz, concelho de Alijó.
		Gonvães do Douro.....	226	426	441	Tem mais 15 fogos do logar do Pinhão, recenseados na freguesia de Casal de Loivos, concelho de Alijó.
		Parada de Pinhão .....	227	441	468	Tem mais 17 fogos dos logares de Valle do Agudim e Fiães, recenseados na freguesia de Villa Verde, ambas do concelho de Alijó.
		São Christovão.....	227	95	102	Tem mais 6 fogos do logar de Urgueiras, e 1 da Quinta do Noyal, recenseados na freguesia de Valle de Mendiz, concelho de Alijó.
		Torre de Pinhão.....	227	165	274	Tem mais 109 fogos dos logares de Souto de Escarão, e Fundões, recenseados na freguesia de Villa Verde, concelho de Alijó.
Ponte Delgada	Vila Franca do Campo	Beijós .....	234	411	326	Dos fogos recenseados, 37 do logar de São Geral, 16 do logar de Furadoiro, 32 do logar do Penedo, pertencem á freguesia de Lageosa, do concelho de Tondela.
		Bigorne e .....	236	95	46	É freguesia independente de Pretarouca.
		Pretarouca .....	236	49	-	> > de Bigorne.
Viseu	Lamego	Cepões e .....	236	187	-	> > de Melcões.
		Melcões .....	236	49	-	> > de Cepões.
		Valdigem e .....	236	232	-	> > de Parada do Bispo.
		Parada do Bispo .....	236	304	52	> > de Valdigem.
		Lageosa .....	232	376	461	Tem mais 37 fogos do logar de São Geral, 16 do logar do Furadoiro, 32

# DOCUMENTOS ANNEXOS

## I

### CAMARA DOS DEPUTADOS

#### 30 DE MAIO 1863.—Proposta do governo ácerca de recenseamentos geraes da população

Senhores:—A proposta de lei, que temos a honra de vos apresentar, tem por fim estabelecer o principio de recenseamentos decennaes da população, nos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes.

O dia 31 de dezembro do corrente anno é o fixado para o nosso primeiro censo.

Na Gran-Bretaña, na Belgica, na Hollanda, na Noruega, na Italia, etc., o periodo decennal dos censos está consagrado desde muito. Na França e em muitos estados da Alemanha o periodo é ainda menor. Isto basta para mostrar a importancia que por toda a parte se liga a esta operação difficil, delicada, mas necessaria, porque o conhecimento exacto da população é indispensavel nos diversos ramos da administração para a execução de grande numero de leis civis e politicas.

Facilmente se comprehende, que uma operação extensa e difficil, qual a contagem de todos os habitantes de um paiz, não pôde renovar-se annualmente, como até aqui se pretendia.

O periodo decennal para os censos foi recomendado pelo congresso internacional de estatística de 1853, como o mais favoravel aos estudos comparativos que se fazem sobre o elemento da população. Tambem é do mesmo congresso a opinião de que o ultimo mez do anno é o mais sedentário para a população, e por consequencia aquelle que oferece ao recenseamento mais garantias dc sinceridade.

Como complemento ao decreto organico, previsto no § unico do artigo 2.<sup>o</sup> da proposta, são indispensaveis as penas que o artigo 3.<sup>o</sup> commina aos seus infractores; e a penalidade não pôde deixar de ser severa, sem admittir circumstancias attenuantes, para assegurar a boa execução do censo.

O credito que o governo pede para o recenseamento de 1863 não pôde ser inferior ao proposto no artigo 9.<sup>o</sup> da proposta. O orçamento do material indispensavel (papel e impressão de instruções, listas de familia, quadros de apuramentos de nacionalidades, sexos, idades, estados, profissões, etc.), sobe a 5:000\$000 réis. Pelo que toca aos numerosos agentes especiaes que devem ser encarregados da distribuição, arrecadação, primeira contraprova e correccão das listas de familia, para os interessar mui directamente no bom desempenho d'este serviço, não se deve seguir outro principio de remuneração, que não seja calculal-a sobre o numero de pessoas recenseadas, ao menos a razão de 5 réis por cada habitante inscripto. A Belgica, que segue o mesmo methodo, pagou no seu ultimo recenseamento de 1856 tres centesimos ou 5,4 réis por habitante recensado. Num censo de quatro milhões e meio dispenderá 36:000\$000 réis, o que proporcionalmente elevaria o nosso, que deve dar em resultado a inscrição de cerca de quatro milhões de habitantes, a 32:000\$000 réis, mesmo sem attenção ás condições menos favoraveis em que estamos, tendo de operar em territorio muito mais extenso que o da Belgica, e muito menos dotado de faceis comunicações de todas as ordens, pelo que a operação em Portugal se torna mais penivel.

É por isso que sem o credito que o governo pede á camara, calculado sobre orçamento estrito e economico, fôra impossivel tentar cousa alguma para realizar o recenseamento geral da população nos vinte e um districtos do reino e ilhas adjacentes, pelo methodo simultaneo modernamente seguido em todos os paizes civilizados.

Persuadidos de que n'este objecto o parlamento secundará o pensamento do governo, temos a honra de submitter á vossa approvação a seguinte

#### Proposta de lei

Artigo 1.<sup>o</sup> Pelo ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria se procederá, de dez em dez annos, nos districtos do reino e ilhas adjacentes, ao recenseamento geral da população.

Art. 2.<sup>o</sup> O primeiro recenseamento geral será levado a effeito em 31 de dezembro de 1863.

§ unico. As providencias a tomar para effectuar o recenseamento geral serão determinadas em decreto especial.

Art. 3.<sup>o</sup> Qualquer infracção ás disposições do decreto previsto no artigo antecedente, qualquer denegação de informações, que a autoridade publica tenha direito a exigir dos cidadãos, sem atacar a liberdade individual, ou quaequer informações inexactas que scientemente lhe dêem os mesmos cidadãos, serão punidas com uma multa nunca inferior a 4\$500 réis, nem superior a 18\$000 réis.

Art. 4.<sup>o</sup> As penas de que trata o artigo antecedente serão applicadas pelos tribunaes de polícia correccional.

Art. 5.<sup>o</sup> O pagamento de qualquer multa applicada pelos tribunaes, em conformidade com o artigo antecedente, deve ser feito dentro de trinta dias a contar do do julgamento, se elle for contraditorio, ou do da intimação d'elle, se for á revelia.

§ unico. Na falta de pagamento será a multa remida com prisão correccional, não excedente a sete dias, da qual o condemnado poderá sempre libertar-se, pagando a multa devida.

Art. 6.<sup>o</sup> No mesmo caso e da mesma forma, será o pagamento das custas descontado na prisão, em prazo determinado pelo juizo, não inferior a oito dias, nem excedente a um mez.

Art. 7.<sup>o</sup> Os condemnados que justificarem, pelo modo prescripto na novissima reforma judicial, a sua insolubilidade, depois de sete dias de prisão serão postos em liberdade.

Art. 8.<sup>o</sup> Não se effectuará nem continuará prisão aos condemnados que provarem ter atingido a idade de setenta annos.

Art. 9.<sup>o</sup> O governo é auctorizado a despender até á quantia de 25:000\$000 réis com as despesas do recenseamento da população, que ha de verificar-se em 31 de dezembro de 1863.

Art. 10.<sup>o</sup> Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, 30 de maio de 1863.—Duque de Loulé—Joaquim Thomás Lobo d'Avila.

(*Diario de Lisboa*, 1863, p. 1700, 2026, 2037)

#### 8 DE JUNHO 1863.—Parecer da commissão de fazenda

Senhores:—A commissão de fazenda devolve á illustre commissão de estatistica a proposta de lei apresentada pelo governo, a fim de se proceder, de dez em dez annos, ao recenseamento da população no reino e ilhas adjacentes.

Competindo á commissão consultada a unica tarefa de dar a sua opinião ácerca da despeza que resulta da operação proposta pelo governo, não pôde ella deixar de concordar, por motivos manifestos de interesse publico, com o pensamento fundamental do projecto, e portanto, com a votação dos meios indispensaveis á sua execução.

Hoje, em toda a parte, a estatistica constitue o mais eloquente depoimento ácerca da vida social dos povos, e a mais importante applicação d'esta sciencia refere-se ao movimento da população dos estados, considerada, em regra, como a mais segura bitola da prosperidade publica. Aplicar pois ao nosso paiz o estudo dos factos, expressados por algarismos, acompanhando passo a passo para tirar d'elles o necessario ensino, é um exemplo que a Europa culta nos convida a seguir, pondo-nos diante dos olhos os proficuos resultados das attenções que lhe merecem similhantes trabalhos.

Votando a verba pedida de 25:000\$000 réis não julga a commissão applicar a despezas improductivas os dinheiros da nação, nem contrariar os conselhos que a prudencia lhe dá de guardar a mais severa economia em suas resoluções. Pelo contrario, entende que favorece um preceito de boa governação habilitando os poderes publicos a apreciar com exacta medida um dos mais serios elementos que entram no cálculo das necessidades e das forças do paiz.

Sala da commissão, em 8 de junho de 1863.—Belchior José Garcez—João Antonio Gomes de Castro—Placido Antonio da Cunha e Abreu—Thiago Augusto Velloso de Horta—Jacinto Augusto de Sant'Anna e Vasconcellos—Claudio José Nunes.

#### 17 DE JUNHO 1863.—Parecer da commissão de legislacão

Senhores:—A commissão de legislacão devolve á illustre commissão de estatistica o projecto do governo n.<sup>o</sup> 103-C, sobre a organisação do recenseamento decennal da população.

Parece á commissão que ao artigo 3.<sup>o</sup> se deve acrescentar um § em que se declare que fica em vigor a legislacão commun, enquanto á imposição e remissão da pena de multa. Aceitando-se este §, deverão suprimir-se os artigos 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup>, que ficam prejudicados com aquella disposição.

Sala da commissão, 17 de junho de 1863.—Joaquim Antonio de Calça e Pina—José Maria da Costa e Silva—Antonio Ayres de Gouveia—Annibal Alvares da Silva—Antonio Carlos da Maiá—Antonio Pequito Seixas de Andrade—João Rodrigues da Cunha Aragão Mascarenhas—José Luciano de Castro.

#### 23 DE JUNHO 1863.—Parecer da commissão de estatistica

Senhores:—A commissão de estatistica foi presente a proposta do governo para que se estableça o preceito legal de se proceder de dez em dez annos ao censo ou recenseamento geral da população de todo o reino.

A commissão tendo ouvido ácerca d'esta proposta as illustres commissões de legislacão e fazenda;

Attendendo a que só por meio do recenseamento geral da população, sendo bem feito, se podem obter os dados estatisticos indispensaveis para a resolução acertada de muitas questões sociaes e economicas de grande importancia;

Attendendo a que muito convirá que nenhum dos principaes objectos de investigação no primeiro recenseamento o deixe de ser em todos os outros que se fizerem, para que os resultados dos diferentes censos possam facilmente ser comparados, e que isto se conségue sendo esses objectos exigidos pela lei;

Attendendo á proposta da commissão de legislacão, com a qual concorda;

Attendendo a que não será possivel realizar a operação do censo geral, que é a maior e mais importante de todas as operaçoes estatisticas, sem consideravel dispendio com o material e pessoal que para a levar a effeito ha de ser necessário empregar;

Attendendo finalmente ás razões expostas pelo governo no seu relatorio, e a que da approvação d'esta proposta deve resultar grande utilidade para a boa governação do estado;

Entende que o governo fez um bom serviço á nação, e é digno de louvor apresentando esta proposta ao parlamento; e de acordo com elle é de parecer que a mesma proposta seja convertida no projecto de lei abaixo transcripto.

#### Projecto de lei

Artigo 1.<sup>o</sup> Pelo ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria se procederá de dez em dez annos, nos districtos do reino e ilhas adjacentes, ao recenseamento geral da população.

Art. 2.<sup>o</sup> O primeiro recenseamento geral será levado a effeito em 31 de dezembro de 1863. § unico. As providencias a tomar, para effectuar o recenseamento geral, serão determinadas em decreto especial.

Art. 3.<sup>o</sup> Qualquer infracção ás disposições do decreto previsto no artigo antecedente, qualquer denegação de informações que a autoridade publica tenha direito a exigir dos cidadãos, sem atacar a liberdade individual, ou quaequer informações inexactas que scientemente lhe dêem os mesmos cidadãos, serão punidas com uma multa nunca inferior a 4\$500 réis, nem superior a 18\$000 réis.

Art. 4.<sup>o</sup> As penas de que trata o artigo antecedente serão applicadas pelos tribunaes de polícia correccional.

Art. 5.<sup>o</sup> O pagamento de qualquer multa applicada pelos tribunaes, em conformidade com o artigo antecedente, deve ser feito dentro de trinta dias a contar do julgamento, se elle for contraditorio, ou do da intimação d'elle, se for á revelia.

§ unico. Na falta de pagamento será a multa remida com prisão correccional, não excedendo a sete dias, da qual o condenado poderá sempre libertar-se, pagando a multa devida.

Art. 6.<sup>o</sup> No mesmo caso e da mesma forma será o pagamento das custas descontado na prisão, em prazo determinado pelo juizo, não inferior a oito dias, nem excedente a um mês.

Art. 7.<sup>o</sup> Os condenados que justificarem, pelo modo prescripto na novíssima reforma judicial, a sua insolubilidade, depois de sete dias de prisão serão postos em liberdade.

Art. 8.<sup>o</sup> Não se effectuará nem continuará prisão aos condenados que provarem ter atingido a idade de setenta annos.

Art. 9.<sup>o</sup> O governo é autorizado a despender até á quantia de 25:000\$000 réis com as despesas do recenseamento da população, que ha de verificar-se em 31 de dezembro de 1863.

Art. 10.<sup>o</sup> Fica revogada toda a legislação em contrario.

Sala da comissão de estatística, 25 de junho de 1863.—Antonio Cabral de Sá Nogueira, relator—Joaquim Antonio de Calça e Pina—Manuel Alves do Rio—José Augusto de Almeida Ferreira Galvão—Antonio Maria Barreiros Arrobas.

## II

### 9 DE JULHO 1863.—Decreto abrindo credito extraordinario para o recenseamento geral da população

Senhor:—A proposta de lei apresentada pelo governo ao corpo legislativo, para se levar a effeito o recenseamento geral da população do reino continental e insulano no dia 31 de dezembro do corrente anno, obtendo pareceres favoraveis nas commissões de legislação, fazenda e estatística da camara electiva, não chegou entretanto a ser discutida, em consequencia do encerramento das cortes no dia 30 de junho ultimo, ficando por isso o governo sem os meios necessarios para ocorrer ás despezas d'aquele urgente e importantissimo inquerito. A necessidade e utilidade do recenseamento são de tal modo reconhecidas e confessadas, que fôra grande falta demorar a sua execução. Assim, os ministros de Vossa Magestade nas repartições dos negócios da fazenda e obras publicas, commercio e industria, levados pela necessidade de não adiar por mais tempo o mesmo recenseamento, e de ocorrer ás suas despezas, tem a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte:

#### Decreto

Tomando em consideração o relatorio do presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros, interinamente encarregado do ministerio das obras publicas, commercio e industria; e do ministro e secretario d'estado dos negócios da fazenda: hei por bem, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> É aberto no ministerio da fazenda, a favor do ministerio das obras publicas, commercio e industria, um credito extraordinario até á quantia de 25:000\$000 réis, que será aplicado ao pagamento das despezas do recenseamento geral da população do reino continental e insulano, que ha de verificar-se no dia 31 de dezembro do corrente anno de 1863.

Art. 2.<sup>o</sup> O governo, na proxima reunião do corpo legislativo, lhe dará conta dos motivos que o obrigaram a adoptar esta providencia e do uso que tiver feito do sobredito credito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negócios estrangeiros, interinamente encarregado do ministerio das obras publicas, commercio e industria; e o ministro e secretario d'estado dos negócios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 9 de julho de 1863.—REI.—Duque de Loulé—Joaquim Thomás Lobo d'Avila.  
(Díario de Lisboa, 1864, p. 1613)

## III

### 23 DE JULHO 1863.—Decreto e instruções mandando proceder ao recenseamento geral da população

Senhor:—O decreto, que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, tem por fim levar a effeito o recenseamento geral da população, pelo methodo nominal e simultaneo, em todos os districtos administrativos do reino, no dia 31 de dezembro do corrente anno.

Foi reconhecendo a necessidade de effectuar recenseamentos periodicos pelos processos modernos, sem os quaes a administração padece falta d'um dos seus mais poderosos auxiliares, que o governo de Vossa Magestade apresentou ao corpo legislativo uma proposta para esse sim, proposta que alcançou pareceres favoraveis nas commissões de legislação, fazenda e estatística da camara electiva, mas que infelizmente não pôde chegar a ser discutida na ultima sessão.

Este facto, que demorava ao menos um anno a realização d'aquele pensamento, adiando um importante melhoramento, que parecia estar na mente e vontade de todos, fez reflectir o governo de Vossa Magestade nos meios de conseguir parte dos fins que procurará na sua proposta de lei; e d'aqui veiu entendermos que sem prejudicar os principios legislativos da mesma proposta, cujo seguimento promoveremos, no interesse da civilisação, no interesse directo e indirecto do paiz e da administração publica, devíamos não demorar por mais tempo a operação do recenseamento.

Hoje já parecera ocioso demonstrar a utilidade dos censos, e sobretudo a sua necessidade

n'um paiz como o nosso, que não tem d'elles vestigio aproveitável, pelo que desconhece as condições em que estão os seus habitantes, apesar de tentativas, ora malogradas, ora incompletas, que se fizeram nos principios d'este seculo. Baste ponderar-se que o primeiro censo moderno da França, logo depois da revolução, data de 1800, e se tem repetido em 1805, 1820, 1831, 1836, 1841, 1846, 1851, 1856 e 1861. A Inglaterra desde 1801 realiza censos regulares e periodicos de dez em dez annos. A Belgica, depois que é estado independente, já fez dois recenseamentos geraes, em 1846 e 1856. O novo reino de Italia recenseou a sua população em 1861. A Holanda e o Hanover têm censos decennais. A Prussia e os outros estados do Zollverein tem-os triennais desde 1816. Na Suecia são instituição administrativa desde 1749. Ha-os nos principaes estados da Europa e America; na Noruega, na Dinamarca, na Russia, na Espanha, nos Estados Unidos.

É para que Portugal não fique por mais tempo privado das vantagens que um recenseamento geral da população não pôde deixar de proporcionar-lhe, que temos a honra de oferecer á approvação de Vossa Magestade o decreto junto.—Duque de Loulé—Visconde de Sá da Bandeira—Anselmo José Braamcamp—Gaspar Pereira da Silva—Joaquim Thomás, Lobo d'Avila—José da Silva Mendes Leal.

#### Decreto

Sendo da maior conveniencia regular a execução do artigo 224.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> vii do codigo administrativo, na parte que diz respeito ao censo; e attendendo á necessidade e utilidade de efectuar quanto antes o recenseamento geral da população de Portugal e ilhas adjacentes: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> No dia 31 de dezembro do corrente anno se procederá no reino de Portugal e ilhas adjacentes ao recenseamento geral, nominal e simultaneo, de toda a sua população.

Art. 2.<sup>o</sup> O recenseamento começará e acabará n'um mesmo dia em todas as povoações, tendo por base a população existente no dia 31 de dezembro de 1863.

Art. 3.<sup>o</sup> Todos os habitantes serão recenseados na casa ou logar em que pernoitarem em 31 de dezembro de 1863 para 1 de janeiro de 1864; mas as pessoas que habitualmente residem n'um logar, e n'aquelle noite estiverem temporariamente ausentes, serão tambem inscriptas nas listas das respectivas famílias, com a nota de ausentes, logo em seguida á inscrição das pessoas presentes.

Art. 4.<sup>o</sup> Todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que então estiverem em Portugal e ilhas adjacentes serão recenseadas.

Art. 5.<sup>o</sup> O recenseamento será feito por meio de listas de familia, contendo as noticias necessarias para se averiguar o numero total dos habitantes de cada povoação, seus nomes, sexos, idades, estado civil e profissões; com distincção de nacionaes e estrangeiros, residentes e transientes, presentes e ausentes.

Art. 6.<sup>o</sup> Os governadores civis, administradores de concelho e regedorés de parochia serão especialmente encarregados de dirigir, inspecionar e fazer executar as operaçoes parciais do recenseamento, nos termos e pelo modo especificado nas instruções que acompanham este decreto. Junto a cada uma d'aquellas auctoridades administrativas haverá commissões especias, compostas de funcionários publicos ou pessoas idoneas, para fiscalisarem, verificarem e commentarem os resultado das operaçoes do recenseamento.

Art. 7.<sup>o</sup> As operaçoes elementares do recenseamento serão committidas a agentes especias, escolhidos escrupulosamente nas localidades d'entre as pessoas que mais forem conhecedoras das circumstancias da sua população. A nenhum d'estes agentes será confiado trabalho superior ao que possa desempenhar no espaço de um só dia.

Art. 8.<sup>o</sup> Todos os elementos originaes do recenseamento, desde as listas de familia ate as informações do governador civil e commissão especial do districto, serão recolhidos no ministerio das obras publicas, para serem apurados e publicados pela respectiva repartição de estatística.

Art. 9.<sup>o</sup> Os que na redacção das listas de familia, ou em sua verificação, commetterem cientemente alguma inexactidão e alterarem a verdade dos factos, serão processados e punidos nos termos do artigo 489.<sup>o</sup> do codigo penal, com a multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 10.<sup>o</sup> Tanto este decreto, como as instruções que se expedirem para a sua execução, logo que forem publicados no Díario de Lisboa, serão por todas as auctoridades civis, ecclesiasticas e militares, e empregados publicos de qualquer classe ou categoria que sejam, cumpridos na parte que lhes disser respeito; sendo todos obrigados a prestarem ás auctoridades e agentes encarregados do recenseamento os auxilios que este importante serviço publico reclamar.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 23 de julho de 1863.—REI.—Duque de Loulé—Visconde de Sá da Bandeira—Anselmo José Braamcamp—Gaspar Pereira da Silva—Joaquim Thomás Lobo d'Avila—José da Silva Mendes Leal.

#### Instruções que fazem parte do decreto de 23 de julho de 1863, para se levar a effeito o recenseamento geral da população

Artigo 1.<sup>o</sup> O governador civil de cada um dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, logo que receber as presentes instruções, começará a dar-lhes estrito cumprimento, na parte que lhe disser respeito, comunicando-as aos administradores de concelho ou bairro em numero sufficiente para serem distribuidas a todos os regedores de parochia, e nomeando oportunamente uma commissão especial, composta ao menos de cinco pessoas que o auxiliem na direcção e fiscalização das operaçoes do recenseamento no seu districto.

Art. 2.<sup>o</sup> O administrador de cada concelho ou bairro, depois de receber as presentes instruções, e de as comunicar immediatamente a todos os regedores de parochia do seu concelho ou bairro, de acordo com cada um d'elles nomeará, nos termos do artigo 3.<sup>o</sup>, as pessoas mais idoneas para, com o respectivo regedor, comporem a commissão parochial do recenseamento em cada freguezia. À imitação do que dispõe o artigo 1.<sup>o</sup> para os governadores civis, nomeará tambem uma commissão especial que o auxilie na direcção e fiscalização das operaçoes do recenseamento no seu concelho.

Art. 3.<sup>o</sup> A commissão parochial de recenseamento, que, segundo as circumstancias da localidade, deverá ser composta de tres ou mais membros, escolhidos entre os parochianos que mais habilitados estiverem com o conhecimento da respectiva povoação, installar-se-ha logo que for para isso convidada pelo administrador de concelho ou bairro, procurando desde logo informar-se do numero de fogos que ha na freguezia, e dando d'isso parte ao mesmo administrador, dentro do prazo de oito dias, para que lhe sejam a seu tempo expedidas as listas de familia, por meio das quaes se ha de operar o recenseamento geral da população.

Art. 4.<sup>o</sup> Das participações que o administrador de concelho ou bairro receber das commis-

sões parochiaes, fará uma relação, por freguezias, do numero de listas de familia de que carece para o seu concelho ou bairro, remettendo-a ao respectivo governador civil dentro do prazo prefixo e irrevogavel de oito dias.

Art. 5.<sup>º</sup> O governador civil, colligindo de todos os concelhos do seu districto as relações de que trata o artigo 4.<sup>º</sup>, enviará immediatamente as proprias, originaes, ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, repartição de estatística.

Art. 6.<sup>º</sup> É permittido aos empregados, auctoridades ou corporações dependentes de todos os ministerios, a quem tocar o cumprimento das presentes instruções, proporem desde logo pelas vias competentes quaequer duvidas ou observações, que porventura se lhes ofereçam a tal respeito, para serem superiormente elucidadas e resolvidas.

Art. 7.<sup>º</sup> A commissão parochial, mal se constitua, tratará de resolver se é ou não necesario ou conveniente dividir a freguezia em secções, de modo que o trabalho de cada uma d'ellas possa ser desempenhado escrupulosamente por um só agente, e n'um só dia bem aproveitado; e que, principalmente nas grandes cidades, sempre que seja possível, haja um agente para cada cem fogos.

Art. 8.<sup>º</sup> Em seguida a commissão parochial cuidará na escolha do agente ou agentes a quem na sua freguezia deve encarregar as operaçoes elementares do recenseamento, escolhendo-os entre as pessoas praticas e conhedoras da freguezia, diligentes, intelligentes e probas, de modo que dêem garantias ao pontual desempenho do que lhes é encarregado.

Art. 9.<sup>º</sup> O que aceitar a nomeação de agente do recenseamento deve logo proceder ao reconhecimento ou reconhecimentos da freguezia ou secção de freguezia que lhe for encarregada, relacionando todas as casas pelos seus numeros, ou na sua falta pelo nome do chefe de cada familia ou familias que as ocupem, notando ao mesmo tempo, pelo nome dos donos, as casas que estiverem deshabitadas (modelo A).

Art. 10.<sup>º</sup> O governo, por intermedio dos governadores civis e administradores de concelho ou bairro, fornecerá ás commissões parochiaes as listas de familia (modelo B) que forem necessarias a cada freguezia.

Art. 11.<sup>º</sup> Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e correspontentes commissões, começarão a empregar desde já todos os meios de publicidade e persuasão que estiverem ao seu alcance, para que todos os cidadãos se convençam da importancia do recenseamento a que vai proceder-se no interesse de todos e da boa administração do paiz; recenseamento que, longe de preparar meios governativos de oppressão ou vexame, não tem outro fim senão proteger os individuos, fomentar as forças productivas no interior e a dignidade nacional no exterior. Outrosim porão bem ao alcance de todos, em termos concisos e claros, quando o dia do recenseamento se aproximar, o modo de cada chefe de familia preencher a sua lista, e o dever que têm de o fazer com escrupulo e verdade, para evitar as penas em que podem incorrer quando nas mesmas listas omittam voluntariamente alguma pessoa, ou alterem maliciosamente alguma circunstancia essencial.

Art. 12.<sup>º</sup> Quatro ou seis dias antes do fixado para o recenseamento entregará a commissão parochial ao seu agente ou agentes as necessarias listas de familia, numeradas em ordem seguida, conforme a relação ou relações das casas e familias pelos mesmos agentes anteriormente preparadas.

Art. 13.<sup>º</sup> O agente terá feito a distribuição das listas até ao anoitecer do dia 31 de dezembro do corrente anno, guiando-se n'isto pela relação de que tratam os artigos 9.<sup>º</sup> e 12.<sup>º</sup> (modelo A), de modo que nenhuma familia ou estabelecimento, por mais remoto que esteja do centro da populaçao, fique sem lista, nem mesmo uma pessoa só quando tenha habitação sobre si; notando na mesma relação todas estas entregas.

Art. 14.<sup>º</sup> Nenhuma pessoa, seja qual for a sua classe, condição ou categoria, poderá recusar-se a receber a lista de familia que se lhe apresentar, e restituirl-a a seu tempo devidamente preenchida, ou a dar as convenientes informaçoes, quando na familia não haja quem saiba escrever, para que os agentes as enchem ou corrijam.

Art. 15.<sup>º</sup> A lista respeitante ao paço da residencia da familia real será entregue ao respectivo vedor. As listas que disserem respeito áos outros paços reaes serão entregues aos competentes almoxarifes, e d'elles se recolherão preenchidas.

Art. 16.<sup>º</sup> As obrigações do chefe de familia a respeito do recenseamento são preencher devidamente a sua lista nos termos na mesma especificados.

a) Relacionará primeiro todas as pessoas que debaixo do mesmo tecto pernoitarem na noite de 31 de dezembro de 1863 para o 1.<sup>º</sup> de janeiro de 1864, declarando no logar competente quaequer d'ellas porventura estavam ali de passagem ou como *transientes*.

b) Em seguida relacionará as pessoas que, fazendo tambem parte da familia, não pernoitarem com tudo n'essa noite em casa, por estarem temporariamente *ausentes*.

c) São considerados temporariamente *ausentes* os viajantes por terra ou agua; os maritimos, pescadores e mercadores ambulantes no exercicio de suas industrias; as creanças confidadas a amas externas; os alumnos internos nos collegios ou seminarios; os militares em serviço activo, com a parte da familia que porventura os acompanhe; os presos, e os reclusos nos asilos, hospitaes ou hospícios.

d) Não se devem notar como ausentes do seu domicilio os ecclesiasticos, facultativos, partearas, sangradores, magistrados, officiaes de justiça, empregados de vigilancia e policia nocturna ou agentes do recenseamento, que porventura passarem a noite da inscripção fóra de suas casas no desempenho das respectivas funcções; todos os quaeques devem ser inscriptos nas listas das proprias familias, e não nas d'aquellas com quem pernoitarem.

Art. 17.<sup>º</sup> As pessoas que forem *estrangeiras* ou *naturalisadas portuguezas* farão nas listas, alem das declarações communs, a de qualquer d'estas circumstancias em que se acharem.

Art. 18.<sup>º</sup> Nas listas de familia não se relacionarão os que falecerem na noite de 31 de dezembro, mas sim os que n'ella nascerem. A estes ou aos ainda não baptisados se lhes suprirá a falta de nome com as palavras *varão* ou *femea*.

Art. 19.<sup>º</sup> Os chefes de estabelecimentos publicos e corpos collectivos, como collegios, seminarios, guarnições militares, corporações religiosas, prisões, asilos, hospitaes, hospícios, hospedarias, estalagens, casas de malta, albergarias e outros quaequer, receberão e preencherão listas especiaes, (pelo mesmo teor das listas de familia) de todas as pessoas que estiverem nos ditos estabelecimentos na noite de 31 de dezembro para o 1.<sup>º</sup> de janeiro.

Art. 20.<sup>º</sup> Os militares não arregimentados, estejam ou não em serviço activo, serão recenseados directamente por meio de listas de familia.

Art. 21.<sup>º</sup> Os pastores que não tiverem familia nos limites do povoado e habitarem sós ou com ella em choças extraviadas, devem ser previamente avisados para que em dia e logar que os agentes lhes assignarem, recebam, preenchem e restituam as respectivas listas.

Art. 22.<sup>º</sup> Os capitães de porto mandarão distribuir e recolher, devidamente preenchidas pelos commandantes ou mestres de todas as embarcações, quer de alto, quer de pequeno porte,

que se acharem na noite da inscripção ou entrarem na manhã seguinte nos portos das suas capitanias (depois de terem passado a noite sobre as aguas), listas das respectivas tripulações ou passageiros que na mesma noite estivessem ou se alojassem a bordo; os quaeques serão recenseados nas freguezias dos portos em que se acharem, sendo considerados como *transeuntes* quando não tenham n'ellas residencia habitual.

Art. 23.<sup>º</sup> Os directores de obras publicas, de caminhos de ferro ou de linhas telegraphicais e pharoes darão listas devidamente preenchidas dos cantoneiros, guardas ou outros empregados e operarios que estiverem debaixo da sua direcção, e que na noite da inscripção não pernoitarem com suas familias, mas se conservarem em serviço ou albergados junto ás obras.

Art. 24.<sup>º</sup> Os individuos, chefes de familia ou estabelecimentos que deverem dar lista, mas que tiverem de se ausentar depois das doze horas da noite da inscripção, deixal-a-hão prompta para ser entregue ao agente que a for posteriormente recolher.

Art. 25.<sup>º</sup> No dia 1.<sup>º</sup> de janeiro de 1864 os agentes do recenseamento irão pelos domicilios recolher as listas de familia precedentemente distribuidas, vigiando escrupulosamente que não falte lista alguma; que estejam preenchidas com exactidão, e que não tenham erros ou occultações que elle, pelo conhecimento que deve ter da secção que lhe foi encarregada, possa apreciar; fazendo n'estes casos e acto continuo na propria lista as correccões e observações que julgar a propósito.

Art. 26.<sup>º</sup> Quando a familia, por não haver n'ella quem saiba escrever ou não haver tido quem lhe suppra esta falta, restituir a lista sem estar preenchida, o agente a preencherá ali mesmo conforme os esclarecimentos que obtiver, combinados com o conhecimento que tiver das circumstancias da mesma familia.

Art. 27.<sup>º</sup> Acerca das familias habitualmente residentes na secção ou freguezia, mas que estiverem temporariamente *ausentes* na epocha da inscripção, não havendo ficado em suas casas ninguem que por elles satisfaça ao preceito do artigo 16.<sup>º</sup>, procurará o agente colher os esclarecimentos necessarios para encher elle mesmo as respectivas listas, nas quaeas fará declaração d'essa circunstancia.

Art. 28.<sup>º</sup> Até ao dia 4 de janeiro de 1864 todos os agentes do recenseamento devem fazer entrega ás respectivas commissões parochiaes das listas da sua secção, devidamente preenchidas e acompanhadas da propria relação das casas e familias, que lhes serviu de guia na sua distribuição e recepção, e onde devem ter notado nos logares competentes as casas que encontraram deshabitadas.

Art. 29.<sup>º</sup> A commissão de freguezia:

a) Fiscalizará cuidadosamente as operaçoes dos seus agentes.

b) Resolverá as dificuldades que ocorrerem no decurso das operaçoes.

c) Será pessoalmente responsavel se pelo seu desleixo a inscripção se não fizer como e no dia designado, ou se transigir com dificuldades creadas para entorpecer a marcha ou malograr a mesma inscripção.

d) Logo que tiver recolhido dos seus agentes as listas de familia e reconhecido que não falta lista alguma de nenhum ponto habitado da freguezia, procederá á sua verificação, preenchimento de lacunas e rectificação de esclarecimentos inexactos, vigiando que os chefes de familia ou estabelecimentos não tenham scientemente commetido erros ou occultações pelos quaeques os agentes não dessem; ou que estes agentes, levados pelo interesse de augmentarem as gratificaçoes a que têm direito pelo seu trabalho, não tenham exagerado o numero das pessoas inscriptas.

e) Para auxiliar a sua verificação deve a commissão ter reunido previamente todos os trabalhos que na freguezia se tenham feito da mesma natureza ou subsidiarios, como recenseamentos, roteiros quadragesimaes, etc., o que, combinado com informações insuspeitas e com o conhecimento que a commissão deve ter da propria localidade, pôde habilitá-la a desempenhar-se do seu encargo.

f) As diferenças que a commissão poderá descobrir e apreciar notal-as-ha nas listas respectivas.

g) Todas as listas de freguezia, ordenadas, numeradas e encerradas com declaração do ultimo numero, acompanhadas das relações originaes que serviram á sua distribuição, arrecadação e nota das casas deshabitadas, e de informação circumstanciada á cerca dos meios de verificação pela commissão empregados e da confiança que os resultados da operação do recenseamento devem inspirar, ou dos melhoramentos que no entender da commissão se devem de futuro introduzir n'este processo, serão remetidos dentro dos primeiros dez dias do mes de janeiro de 1864 ao administrador do respectivo concelho ou bairro, dando-se-lhe na mesma occasião conta das omissões culposas que se tiverem encontrado na verificação, para que o administrador promova que os culpados sejam judicialmente punidos.

Art. 30.<sup>º</sup> O administrador, logo que recolha de todas as freguezias do seu concelho os processos do recenseamento, chamando em seu auxilio os vestigios que na sua administração possa encontrar de trabalhos d'esta natureza, a commissão especial de recenseamento por elle e junto d'elle anteriormente creada e o voto de pessoas entendidas e conhedoras das localidades, apreciará os resultados geraes da inscripção no concelho que administra, formulará á cerca d'elles e das informações das commissões parochiaes a sua opinião, e remetterá todo este processo ao governador civil do seu districto até ao dia 20 de janeiro de 1864.

Art. 31.<sup>º</sup> O governador civil, recolhendo de todos os concelhos do seu districto os processos de que trata o artigo antecedente, e auxiliado pela commissão especial de recenseamento por elle e junto d'elle anteriormente creada, procurará estudal-los e comparal-los nos seus *resultados geraes* com trabalhos similhantes ou subsidiarios, que deve ter mandado previamente colligir, remettendo os mesmos processos e o juizo que d'elles fizer ao governo, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, repartição de estatística, até ao dia 31 de janeiro de 1864, informando tambem á cerca de quaequer pessoas que pelo seu zelo e intelligencia porventura se distinguem na collaboração gratuita dos trabalhos do recenseamento, para que o governo os possa tomar na consideração devida.

Art. 32.<sup>º</sup> Dentro de oito dias, contados d'aquelle em que os processos de que trata o artigo antecedente derem entrada no ministerio das obras publicas, commercio e industria, se mandará pagar a cada um dos agentes do recenseamento a gratificação que lhe for devida.

§ unico. Esta gratificação será proposta pelas respectivas commissões parochiaes, e sempre de modo que a despesa total de cada freguezia não seja superior ao computo de 5 réis por cada pessoa recenseada, salvas as eliminações que nas respectivas listas de familia as mesmas commissões tiverem verificado no acto da correccão.

Art. 33.<sup>º</sup> Recolhidos que sejam os processos de todos os districtos, a repartição de estatística no ministerio das obras publicas, commercio e industria procederá ao apuramento geral e publicação dos resultados do recenseamento da populaçao por freguezias, concelhos e districtos.

Paço, em 23 de julho de 1863.—Duque de Loulé.

## Modelo A

## RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO—LISTA DOS FOGOS

*Distrito administrativo de ...**Concelho de ...**Freguesia de ...*

Relação das casas habitadas e deshabitadas d'esta freguesia (ou ... secção da freguesia), e distribuição e arrecadação das respectivas listas de família

Nome Da secção da freguesia, do arrabalde, do logar, da quinta ou do casal, etc.	Da casa	Numeração das casas		Nomes dos chefes de família	Número de orden	Listas de família	
		Habitadas	Deshabitadas			Nota das distribuídas	Nota das recolhidas
		1	—	José Braz.....	1	Distribuída	Recolhida.
		2	—	Antonio Peres.....	2	D.	R.
		3	—	João Francisco.....	3	D.	R.
		4	—	Antonio Maria.....	4	D.	R.
		5	—	Carlos José.....	5	D.	Não restituui.
		6	(4.º andar direita)		—	—	—
Campolide.....	Rua direita.....	7	—	Manuel Antonio.....	6	D.	R.
		1	—	João José.....	7	D.	R.
		2	—	Manuel Maria.....	8	D.	R.
		3	—	Joaquim Francisco .....	9	D.	R.
Arrabalde do Moinho.....	Travessa do Outeiro.....	4	(2.º andar)	Francisco Carlos .....	10	D.	R.
		5	—		—	—	—
		6	(agua furtada)		—	—	—
Quinta do Pintor 1.º andar .....		7	—	José Joaquim.....	11	D.	R.
2.º andar .....		—	—		—	—	—
lado direito .....		—	—	Maria Julia.....	12	D.	R.
lado esquerdo .....		—	—	José Antonio.....	13	D.	R.
água furtada .....		—	—	Antonio Manuel.....	14	D.	R.

O agente do recenseamento, *Manuel Bento*.

## Modelo B

## RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO—LISTA DE FAMÍLIA—N.º ...

*Distrito administrativo de ...**Concelho de ...**Freguesia de ...**Logar de ...**Casal de ...**Rua de ...**Numero da casa ...*

Relação de todas as pessoas que pernoitaram na habitação d'esta família, ou estavam d'ella ausentes na noite de 31 de dezembro de 1863

(Esta relação deve ser assignada por quem a der, declarando se a dá como chefe de família, se como director, secretario, mordomo, etc., da casa ou estabelecimento de que se trata)

Número das pessoas	Nomes e apelidos	Idades		Estados (Solteiros, casados ou viúvos)	Profissão, ofício, ocupação ou condição social (Devo dizer-se exactamente a ocupação principal, não só dos homens, mas também das mulheres e menores que fizerem profissão de trabalho. O proprietário de bens rústicos, se for também cultivador, deve declarar ambas as cousas; bem como o cultivador, que for apenas rendeiro da terra.)	Observações (Nesta coluna se notam com a palavra: Ausente, os que não pernoitaram em casa; Transiente, os estranhos que por acaso ali pernoitaram; Estrangeiro (e mais a nação a que pertencer) o que for; sendo naturalizado português, levará mais a palavra Naturalizado.)			
		Anos completos (Dos que tiverem menos de dois anos, deve dizer-se os meses que têm)							
		Anos	Mezes						
1	João Francisco.....	36	—	Casado .....	Alfaiate.				
2	Maria Antonia.....	40	—	Casada.					
3	Carlos Augusto .....	20	—	Solteiro.	Caixeiro.	Transient.			
4	Antonio Maria.....	35	—	Viuvo.	Jardineiro .....	Estrangeiro (belga). Ausente.			
5	José .....	—	16	Solteiro.					
6	Varão.....	—	4	Idem.					
7	Etc.								
etc.									

Verificado por mim agente do recenseamento, *Manuel Bento*.*João Francisco*, chefe de família.

(Diário de Lisboa, 1863, p. 2256.)

## IV

## 4 DE AGOSTO 1863.—Circular aos governadores civis.—Preliminares do recenseamento geral da população

III.<sup>mo</sup> ex.<sup>mo</sup> sr.—Transmitto a v. ex.<sup>a</sup> os exemplares, constantes da nota junta, do decreto e instruções dê 23 de julho ultimo, ácerca do recenseamento geral da população, que deve efectuar-se no dia 31 de dezembro proximo futuro. A distribuição dos mesmos exemplares deve ser feita por esse governo civil de modo que toquem dois a cada regedoria de parochia e dois a cada administração de concelho.

V. ex.<sup>a</sup> não ignora que a execução de muitas das nossas leis depende do conhecimento da cifra da população, não tenho por isso necessidade de descer á enumeração das considerações que impõem a todas as auctoridades e funcionários a obrigação de empregarem a maior solicitude para a boa execução da vasta e importantíssima operação do censo. O governo, para conseguir o sim desejado, não duvida um momento da activa e illustrada cooperação de todos os seus empregados.

Convene para isso que v. ex.<sup>a</sup> recomende desde já, com a maior instância, aos administradores de concelho do seu distrito:

1.º Que nomeiem immediatamente as commissões de concelho e as de parochia, para membros das quaes podem fazer acertadíssima escolha nos parochos, membros das camaras municipais e juntas dê parochia, juizes de paz e eleitos, professores de instrução secundaria e primaria, membros de sociedades legalmente constituídas, etc.; advertindo que nos concelhos que são cabeça de districto (á excepção dos bairros de Lisboa e Porto) se pode prescindir da commissão de concelho, ficando fazendo as suas vezes a commissão de districto;

2.º Que, nomeadas as commissões de concelho e de parochia, todas se installem logo e começem o desempenho da sua missão;

3.º Que as commissões de parochia, sem perda de tempo, forneçam ao respectivo administrador de concelho nota (com a possível exactidão) do numero de fogos que ha em cada freguesia, para que o mesmo administrador possa cumprir o que lhe incumbe o artigo 4.<sup>º</sup> das instruções;

4.º Que as commissões de parochia tratem desde logo de estudar a conveniencia ou inconveniencia de dividir a sua freguesia em secções (instruções, artigo 7.<sup>º</sup>); escolhendo para cada uma d'ellas o agente que melhor estiver nas circumstancias ponderadas no artigo 8.<sup>º</sup> das instruções; convindo muito que tenham bem presente, que d'esses agentes depende a maior ou menor exactidão das informações que se exigem, porque elles proprios teem muitas vezes não só de corrigir as faltas que poderem apreciar nas listas de familia que recolherem, mas tambem de encher as listas das famílias em que não houver quem saiba escrever, ou que no dia

da inscrição estiverem ausentes do seu domicilio. Do numero de agentes que as commissões de parochia nomearem, darão logo parte ao administrador de concelho, para que se transmitta por esse governo civil a este ministerio, a fim de que aos mesmos agentes se possam fornecer as listas de fogos (modelo A) para o reconhecimento da freguesia ou secção de que cada agente se tiver encarregado, como dispõe o artigo 9.<sup>o</sup> das instruções.

5.<sup>o</sup> Que tanto os administradores de concelho como os regedores de parochia e respectivas commissões tratem desde já de colligir os elementos de comparação de que tratam os artigos 29.<sup>o</sup> a) e 30.<sup>o</sup> das instruções, para que a seu tempo tenham reunido a maior cópia possível de documentos e informações, que os auxiliem na apreciação dos resultados do recenseamento a que vae proceder-se.

Recommendoo a v. ex.<sup>a</sup>, com instancia, que faça sem demora:

1.<sup>o</sup> A nomeação da commissão de districto (instruções, artigo 2.<sup>o</sup>), para a qual, entre os membros do clero, do ministerio publico, da junta geral, do conselho de districto, do professorado, das sociedades agrícolas ou outras, da inspecção de pesos e medidas, etc., pôde achar elementos prestantes.

2.<sup>o</sup> A compilação dos subsidios a que allude o artigo 31.<sup>o</sup> das instruções, porque da maior ou menor colheita que nesse governo civil se fizer d'elles, dependerá por certo o juizo que v. ex.<sup>a</sup> e a commissão de districto a final têm de fazer ácerca dos resultados geraes do recenseamento;

3.<sup>o</sup> Promover que as commissões parochiaes, por intermedio dos administradores de concelho, o habilitem a remetter-me sem demora as relações dos fogos que ha nesse districto (instruções, artigo 5.<sup>o</sup>), para que o governo esteja preparado para fornecer ás freguesias o material (modelos A e B) de que elles possam carecer (instruções, artigo 9.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup>);

4.<sup>o</sup> Que todas as auctoridades e funcionários, a quem incumbe a direcção e collaboração dos trabalhos do recenseamento, não deixem de aproveitar a facultade que lhes confere o artigo 6.<sup>o</sup> das instruções, propondo quaesquer duvidas que possam encontrar no decurso destas operações; e que se animem de patriótico espirito, para por todos os meios de publicidade e persuasão (instruções, artigo 11.<sup>o</sup>) levar aos povos o convencimento de que o recenseamento não lhes prepara oppressões, mas sim melhoramentos na publica administração.

Recommendoo finalmente a v. ex.<sup>a</sup> que, quando accusar a recepção da presente circular, me dê conhecimento do que tiver providenciado para a execução do que ella dispõe.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 11 de agosto de 1863.—Duque de Loulé.—III.<sup>mo</sup> ex.<sup>mo</sup> sr. governador civil do districto administrativo de...

(Diário de Lisboa, 1863, p. 2395)

## V

### 18 DE SETEMBRO 1863.—Portaria louvando a junta geral do districto administrativo de Viana do Castello

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do governador civil do districto administrativo de Viana do Castello, datado de 8 do corrente, em que dá conta da deliberação unanimemente tomada pela junta geral do mesmo districto, que resolvêra auxiliar com a quantia de 200.000 reis, paga pelo cofre do districto, as despezas que o estado tem a fazer com o recenseamento geral da população decretado para o dia 31 de dezembro proximo: manda comunicar ao mesmo governador civil, para que o signifique á mencionada junta, que lhe foi muito agradável ver que ella comprehendeu a importancia do recenseamento geral a que vae proceder-se, abrindo assim exemplo dignissimo de ser imitado; pelo que se tornou merecedora da regia approvação e louvor.

Paço, em 18 de setembro de 1863.—Duque de Loulé.

(Diário de Lisboa, 1863, p. 2689)

## VI

### 3 DE OUTUBRO 1863.—Portaria aos consules de Portugal.—Recenseamento dos portuguezes em paizes estrangeiros

Determinando o decreto e instruções de 23 de julho ultimo (Diário de Lisboa, n.º 164), que no dia 31 de dezembro proximo se proceda nos districtos do reino ao recenseamento geral da população, e não sendo de menor utilidade obter na mesma época informações ácerca dos portuguezes ou naturalizados-portuguezes, que tenham residencia habitual ou transitam em paizes estrangeiros no mesmo dia: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que o consul... de Portugal em... por si e pelos agentes consulares seus subordinados, convide, com a possível antecipação, por todos os modos de publicidade e persuasão, os portuguezes ou naturalizados-portuguezes, que estejam no referido dia 31 de dezembro no districto do seu consulado, a que lhe remettam por escripto, ou se dirijam ao consulado a dal-as vocalmente, para ali serem notadas, informações, que contenham os nomes, idades, profissões ou ocorrências, suas e de cada pessoa portugueza das suas familias, com declaração das que em cada lugar tem residencia habitual, ou n'elle estão momentaneamente de passagem.

Do resultado das suas diligencias dará o mesmo consul em tempo opportuno conta pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, remettendo os elementos que tiver obtido em consequencia d'esta ordem, cuja execução Sua Magestade lhe ha por mui recommendeda.

Paço, em 3 de outubro de 1863.—Duque de Loulé.

(Diário de Lisboa, 1863, p. 2863.)

## VII

### 2 DE NOVEMBRO 1863.—Circular aos governadores civis.—Inscrição dos fogos ou familias

III.<sup>mo</sup> ex.<sup>mo</sup> sr.—Já v. ex.<sup>a</sup> deve ter recebido, expedidas por este ministerio, as listas de fogos destinadas a relacionar as familias do seu districto, preliminar indispensavel e obrigado do recenseamento geral da população a que vae proceder-se em 31 de dezembro proximo.

E emfim chegado o tempo em que os agentes do recenseamento devem, nos termos do artigo 9.<sup>o</sup> das instruções que fazem parte do decreto de 23 de julho ultimo, proceder ao reconhecimento da secção de freguesia que a cada um foi encarregada e á inscrição, sem a menor discrepancia, na lista modelo A, de todas as casas e familias existentes na mesma secção.

O modo de preencher essa lista é facil de perceber pelos titulos das respectivas columnas.

Na primeira e segunda columnas devem escrever-se os nomes particulares (quando os haja) da secção da freguesia, do arrabalde, do lugar, da quinta, da rua, da travessa, etc., que dentro da mesma secção houver. Se as casas têm numero de polícia, nas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> se assentam, segundo ellas estão habitadas ou deshabitadas.

A columna 5.<sup>a</sup> é para os nomes dos chefes das familias que ha nas casas habitadas, ou para os nomes dos donos das casas deshabitadas.

A columna 6.<sup>a</sup> é para a numeração seguida das familias.

Taes são por ora as columnas que os agentes têm de preencher. A 7.<sup>a</sup> columna só servirá quando, nos ultimos dias do presente anno, o agente for distribuir a cada familia o boletim (modelo B). Só n'essa occasião é que na mesma columna é em correspondencia a cada familia o agente deve pôr a nota da entrega que faz do respectivo boletim (instruções, artigo 13.<sup>o</sup> *in fine*).

Da mesma forma só em 1 de janeiro de 1864 é que o mesmo agente, no acto de recolher as listas que segundo as notas da columna 7.<sup>a</sup> tiver anteriormente distribuido, deve preencher a columna 8.<sup>a</sup>, não se esquecendo tambem de notar n'ella, quando lhe não restituam os boletins que entregou, este facto e o motivo para isso allegado pela familia.

Cada commissão parochial deve fornecer a cada agente ao menos uma folha do modelo A, ou mais, segundo forem necessarias, e o numero de exemplares que a commissão tiver á sua disposição o comportar.

Quando porém a lista ou listas de fogos pelo agente recebidas da commissão não bastarem á inscrição das familias da sua secção, elle lhes adicionará, riscado á imitação do que recebe impresso, o papel que a mais for necessário.

Quando se tratar de casas ou edifícios habitados por corpos collectivos, collegios, seminarios, quartéis de tropa de terra ou mar, conventos ou recolhimentos, cadeias, asilos, hospitais, etc.; quando se tratar de casas que servem de hospedarias, estalagens, albergarias, etc., ou de barracas ou acampamentos, que junto aos trabalhos costumem servir de temporario abrigo aos operarios empregados em obras publicas ou particulares; deve o agente ter cuidado de inscrever na lista dos fogos, em linhas successivas, cada um dos elementos que nos mesmos edifícios houver com distincta economia, distinguindo a que é propriamente collectiva, da que, sendo embora da natureza da primeira ou sua attinente, existir de facto separada. Pôde servir de exemplo um quartel, onde o commandante deve figurar como chefe da parte aquartelada, que não constitue ali familia ou familias distintas, ao passo que a familia ou familias que dentro do mesmo edifício houver, que tenham por chefe um oficial, uma praça de pret, ou outra pessoa mesmo estranha ao corpo, devem cada uma de per si ser inscriptas na lista dos fogos em seguida ao chefe ou director, que responde pela parte collectiva propriamente dita. No edifício ou estabelecimento publico em que residem, mas não vivem em commun, alguns empregados com ou sem familia, cada um d'elles ou d'ellas é distinctamente inscripto como familia na lista dos fogos. Nos collegios, seminarios, etc., pelos que vivem em commun, e como n'uma só familia, é inscripto o chefe ou director; mas os empregados, suas familias ou outras que houver no mesmo edifício, e viverem sobre si, cada um ou cada uma figura na inscrição como familia distincta. O agente é obrigado a dar á respectiva commissão parochial, sempre que ella lh'o exigir, conhecimento da lista em que tiver feito a inscrição dos fogos, mas só depois de concluído o recenseamento a entregará definitivamente com os boletins de familia que recolher na sua secção.

Por ultimo, recommendando com muita instancia que v. ex.<sup>a</sup> faça chegar todas estas instruções ao conhecimento dos que hão de colaborar no trabalho do recenseamento, principalmente áos dos agentes que tem a seu cargo preencher a lista modelo A, recommendo tambem que não se omita a advertencia de que n'este trabalho não se procura a nitidez da escripta, mas a exactidão dos factos. Ninguem deve preocupar-se com a primeira condição. Sejam quaes forem as correccões que os agentes façam nas proprias listas, se elles ficarem intelligíveis, não será necessário inutilisarem o primeiro trabalho, passando-as à limpo.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 2 de novembro de 1863.—Duque de Loulé.—III.<sup>mo</sup> ex.<sup>mo</sup> sr. governador civil do districto administrativo de...

(Diário de Lisboa, 1863, p. 3126)

## VIII

### 17 DE NOVEMBRO 1863.—Portaria louvando a junta geral do districto administrativo de Bragança

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do governador civil do districto administrativo de Bragança, datado de 9 do corrente, em que dá conta da deliberação tomada pela junta geral do mesmo districto, que resolvêra auxiliar as despezas que o estado tem a fazer com o recenseamento geral da população, decretado para o dia 31 de dezembro proximo, concorrendo para elles com o subsidio equivalente a 2½ reis por pessoa recenseada no seu districto: manda, pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, comunicar ao mesmo governador civil, para que o signifique á mencionada junta geral, que lhe foi muito agradável ver o patriotismo e illustração com que ella comprehendeu a importancia do censo a que vae proceder-se; pelo que se tornou merecedora da regia approvação e louvor.

Paço, em 17 de novembro de 1863.—Duque de Loulé.

(Diário de Lisboa, 1863, p. 3126)

## IX

### 18 DE NOVEMBRO 1863.—Circular aos governadores civis.—Listas de familia

III.<sup>mo</sup> ex.<sup>mo</sup> sr.—Os boletins de familia, já expedidos para esse districto, foram em numero equivalente ao dos fogos apontados nas relações dos administradores dos concelhos, com mais um acrescimo na proporção de oito por cento. Esta circunstancia deve v. ex.<sup>a</sup> ter presente e attendel-a, quando fizer a distribuição proporcional dos mesmos boletins pelos concelhos, recommendando aos administradores, que a attendam do mesmo modo quando fizerem a distribuição pelas freguesias, a cada uma das quaes devem fornecer tantos boletins quantos forem os fogos de que a respectiva commissão tenha dado nota, e sobre esses mais uns oito por cento aproximadamente, salvo o caso em que circumstancias locaes e accidentais, de tão longe não faceis de prever, aconselhem fazer distribuição n'outros termos, mas sempre de modo que ás freguesias não faltem os boletins de que possam precisar.

O governo recommenda muito a v. ex.<sup>a</sup> que nas proximidades do dia do recenseamento renove, por todos os modos de publicidade ao seu alcance, o que é prescripto no artigo 11.<sup>o</sup>



Assim, os pagamentos feitos por conta do credito extraordinario de 25:000\$000 réis importam já em 22:770\$450 réis. O que resta do credito está longe de chegar para o pagamento devido a quatro districtos, para trabalhos do apuramento geral e para a publicação do censo, e por isso o governo pedirá ao parlamento os meios de que ainda carece para ultimar este importante inquerito.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 18 de maio de 1864.—*João Chrysostomo d'Abreu e Sousa.*  
(*Diário de Lisboa*, 1864, p. 1613)

## XI

## CAMARA DOS DEPUTADOS

## 18 DE MAIO 1864.—Proposta do governo para novo credito applicavel a despesas do recenseamento geral da população

Senhores:—Para que a administração publica possa aproveitar sem demora as vantagens que devem proporcionar-lhe os elementos recolhidos no recenseamento geral da população realizado no dia 31 de dezembro ultimo, no reino continental e insulano, carece o governo de meios que o habilitem a mandar proceder ao apuramento definitivo dos mesmos elementos.

O pessoal ordinario da repartição de estatística, do ministerio das obras publicas, commercio e industria, é insuficiente para em prazo breve concluir tão vasto trabalho. Grande é o numero de braços que é necessário empregar para que a sua publicação possa fazer-se o mais tardar até fins do anno de 1865.

A Belgica tem pago estes apuramentos a rasão de dois centesimos por pessoa recenseada (mais de 3 1/2 réis).

Se o governo portuguez não pede ás cōrtes que lhe seja votada para isso uma verba calculada sobre a base da retribuição belga, entende comtudo que para o apuramento e publicação de um censo de mais de 4.000:000 de pessoas recenseadas, e para as despesas feitas com a representação oficial do governo portuguez no recente congresso internacional de estatística celebrado em Berlin, é indispensável um credito de 7.000\$000 réis.

Nestes termos, temos a honra de vos propor a seguinte

## Proposta de lei

Artigo 1.º É concedido ao ministerio das obras publicas, commercio e industria para as despesas de apuramento e publicação do censo verificado em 31 de dezembro ultimo, e da re-

presentação oficial de Portugal no congresso internacional de estatística celebrado em Berlin no mez de setembro de 1863, o credito de 7:000\$000 réis.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, 18 de maio de 1864.—*João Chrysostomo d'Abreu e Sousa.*

(*Diário de Lisboa*, 1864, p. 1612)

## XII

## 27 DE JUNHO 1864.—Lei concedendo novo credito applicavel a despesas do recenseamento geral da população

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cōrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, para as despesas de apuramento e publicação do censo verificado em 31 de dezembro ultimo, e da representação oficial de Portugal no congresso internacional de estatística celebrado em Berlin no mez de setembro de 1863, o credito de 7:000\$000 réis.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e dos da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço, aos 27 de junho de 1864.—El-REI, com rubrica e guarda.—*João Chrysostomo d'Abreu e Sousa—Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das cōrtes geraes de 17 do corrente mez de junho, que concede ao ministerio das obras publicas, commercio e industria um credito de 7:000\$000 réis para as despesas de apuramento e publicação do censo verificado em 31 de dezembro do anno proximo passado, e da representação oficial de Portugal no congresso internacional de estatística celebrado em Berlin no mez de setembro do dito anno, o manda cumprir e guardar como n'ella se contém, pela fórmula retro declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Henrique Gorjão da Cunha* a fez.

(*Diário de Lisboa*, 1864, p. 2253)